

HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI

**TÍTULOS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO:
UMA REVISÃO NORMATIVA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE OS
PRINCIPAIS TÍTULOS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO NO
BRASIL**

Curso de Especialização em Direito Empresarial

COGEAE – PUC/SP – São Paulo

Junho/2011

HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI

TÍTULOS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO:

**UMA REVISÃO NORMATIVA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE OS
PRINCIPAIS TÍTULOS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO NO
BRASIL**

Monografia submetida à apreciação da
Coordenação do Curso de
Especialização em Direito Empresarial
da PUC-SP, como exigência parcial
para a obtenção do título de especialista.

Curso de Especialização em Direito Empresarial

COGEAE – PUC/SP – São Paulo

Junho/2011

À minha querida esposa Verônica, pelo apoio incondicional aos meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que direta ou indiretamente me auxiliaram na realização desse trabalho, especialmente à Prof. Thaís Cíntia Cárnio que gentilmente me orientou e revisou o trabalho.

A todos os demais meu muito obrigado.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. TÍTULOS DE CRÉDITO.	2
2.1 – O crédito: origem e função. Conceitos fundamentais.	2
2.2 – O título: origem e função circulação.	5
2.3 – Conceitos fundamentais dos títulos de crédito: (a) a literalidade; (b) a cartularidade; e (c) a autonomia, como proteção ao direito cartular. A questão da abstração.....	8
2.4 – Teorias: criação x emissão.	15
3. TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO.	18
3.1 – Breves considerações sobre o crédito agropecuário no Brasil.	18
3.2. Cédula de Crédito Rural: definição; modalidades; disposições especiais e comuns; eficácia contra terceiros; e cobrança.	23
3.3 – Nota de Crédito Rural: definição; requisitos; disposições especiais e comuns; cobrança; e eficácia contra terceiros.	29
3.4. Nota Promissória Rural: definição; requisitos; disposições especiais e comuns; e cobrança.	32
3.5. Duplicata Rural: definição; requisitos; disposições especiais e comuns; e cobrança.	36
3.6. Cédula de Produto Rural – CPR: definição; requisitos; modalidades de garantia cedular; eficácia contra terceiros; negociação; regras de direito cambial; obrigações; vencimento; execução e crime decorrente.	40
3.7. Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA: definição; requisitos; emissão; registro; circulação e retirada; seguro; regras de direito cambial; execução; e regra de transição.	47
3.8. Certificado de Direitos Creditórios do Agropecuário – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA: objetivos; definições; emissão; requisitos; registro; circulação; garantias; regras de direito cambial e disposições comuns.	57
3.9 – Nota Comercial do Agronegócio – NCA – <i>Agrinote</i> : considerações iniciais; definição; emissão e registro; dos prospectos; registro de distribuição da oferta pública de distribuição; distribuição e divulgação; multa e penalidade.	66
4. CONCLUSÃO.....	71
5. BIBLIOGRAFIA.	76

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a modesta pretensão de revisar a legislação e a doutrina a respeito dos principais títulos de crédito específicos ao agronegócio, notadamente a (i) Cédula de Crédito Rural – CCR; a (ii) Nota de Crédito Rural – NCR; a (iii) Nota Promissória Rural – NPR; a (iv) Duplicata Rural – DR; a (v) Cédula de Produto Rural – CPR; o (vi) Certificado de Depósito Agropecuário e *Warrant* Agropecuário – CDA e WA; o (vii) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA; a (viii) Letra de Câmbio do Agronegócio – LCA; o (ix) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA e a (x) Nota Comercial do Agronegócio (*Agrinote*) – NCA.

Inicialmente, o estudo nos convida a refletir sobre a função econômica dos títulos de crédito, abordando a evolução histórica e a função nos dias atuais. Por essa razão, trataremos no primeiro capítulo desse estudo sobre a origem, a função econômica e os princípios básicos do direito cambial, oportunidade em que estudaremos os doutrinadores clássicos a respeito do assunto.

No segundo capítulo da obra procuraremos analisar de forma sistematizada os principais títulos do agronegócio à luz da legislação vigente, sempre com apoio na doutrina jurídica e, por vezes, econômica e financeira que versam sobre o assunto, já que o estudo desses títulos, diante das particularidades e especificidades, não tem tido grande destaque no meio jurídico.

O trabalho nos convida, ainda, a uma interessante reflexão sobre a importância econômica do agronegócio para o Brasil e, fundamentalmente, sobre a necessidade e os meios de captação de recursos financeiros à atividade agropecuária globalmente compreendida, envolvendo os agentes dessa cadeia econômica produtiva, as instituições financeiras e as não-financeiras que fomentam e permeiam o setor.

É certo que a difícil missão de financiar a produção agropecuária no Brasil coube finalmente ao mercado de investidores, lançando mão dos modernos títulos do agronegócio para, através deles, captar recursos a um custo aceitável, já que, fatidicamente, o governo brasileiro, há décadas, tem se mostrado incapaz de prover recursos públicos para financiar a agricultura e a pecuária nacional, que sempre foram os maiores pilares de sustentação econômico desta nação, desde os primórdios até os dias atuais.

2. TÍTULOS DE CRÉDITO.

2.1 – O crédito: origem e função. Conceitos fundamentais.

Iniciaremos este estudo tratando, em primeiro lugar, do “crédito” e em seguida do “título”. A função histórica e econômica do predicativo “crédito” justifica essa inversão, razão pela qual merece o primeiro destaque.

O termo crédito significa ter “segurança de que alguma coisa é verdadeira; ter confiança”¹ e não há dúvida que confiança é o aspecto central em se tratando de crédito, remontando aos primórdios do direito romano essa preocupação. O crédito importa num ato de fé. Daí a origem etimológica da palavra – “*creditum, credere*”.

O crédito impulsionou o crescimento e a riqueza da humanidade muito antes do surgimento dos Estados Modernos, do feudalismo, do capitalismo e do mercantilismo.

As fontes históricas de HUBERMAN² demonstram ter sido o crédito o motor que impulsionou as profundas mudanças na Europa medieval entre os séculos XI e XV, trazendo consigo no âmbito econômico - o capital, no político - as idéias liberais, e nas artes - o renascimento.

A título ilustrativo, vejamos o poder do dinheiro nas cruzadas.

A quarta cruzada começou em 1201. Desta vez, Veneza desempenhou o papel mais importante e lucrativo. Villehardouin foi um dos seis embaixadores que se dirigiram ao doge de Veneza para solicitar ajuda, em transporte, aos cruzados. Assim se refere a um acordo estabelecido em março daquele ano:

‘ – Senhor, aqui viemos em nome dos nobres barões de França que adotaram a cruz ... eles vos rogam, por amor de Deus... fazer o possível para conceder-lhes transporte e navios de guerra.’

‘ – Sob que condições?’ - perguntou o doge.

‘ – Sob quaisquer condições por vós propostas ou aconselhadas, se forem capazes de cumpri-las’ - replicam os enviados...

‘ – Nós forneceremos hussiers [navios com uma porta – hui – na popa, que podia ser aberta para dar entrada aos cavalos] com capacidade para transportar 4.500 cavalos e 9 mil escudeiros, e navios para 4.500 cavaleiros e 20 mil soldados de infantaria. O acordo compreenderá o fornecimento de alimentos por nove meses para todos esses homens e

¹ Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa; 3ª Ed., Editora Nova Fronteira, 1999.

² HUBERMAN, Leo; História da riqueza do homem; 21ª edição; Ed.LTC; Rio de Janeiro; 1986.

cavalos. É o menos que faremos, sob a condição de que nos paguem quatro marcos por cavalo e dois marcos por homem...'

' – E faremos ainda mais: juntaremos 50 galés armadas, por amor de Deus; sob a condição de que, enquanto perdurar nossa aliança, em cada conquista de terra ou dinheiro que realizarmos, por mar ou terra, teremos a metade, e vós a outra...'

' – Os mensageiros ... declaram: ' – Senhor, estamos prontos a firmar este acordo.'

Podemos concluir, desse acordo, que embora os venezianos estivessem desejosos de ajudar a marcha dessa Cruzada, “por amor de Deus”, não permitiam que tão grande amor os cegasse quanto à melhor parte da pilhagem. Eram grandes homens de negócios. Do ponto de vista religioso, pouco duraram os resultados das cruzadas, já que os muçulmanos, oportunamente, retomaram o reino de Jerusalém. Do ponto de vista do comércio, entretanto, os resultados foram tremendamente importantes. Elas ajudaram a despertar a Europa de seu sono feudal, espalhando sacerdotes, guerreiros, trabalhadores e uma crescente classe de comerciantes por todo o continente; intensificaram a procura de mercadorias estrangeiras; arrebataram a rota do Mediterrâneo das mãos dos muçulmanos e a converteram, outra vez, na maior rota comercial entre o Oriente e o Ocidente, tal como antes.

Na idade moderna o crédito teve primordial função no surgimento dos Estados Absolutistas, como verdadeiros pilares de sustentação dos soberanos e monarcas. Voltemos à história que HUBERMAN (ob. cit., p.93) nos conta:

Os livros de história discorrem longamente sobre as ambições, conquistas e guerras deste ou daquele grande rei. É um erro a ênfase que dão a tais fatos. As páginas que consagram à história desses reis deveriam antes ser dedicadas aos poderes verdadeiros que se escondiam atrás do trono, porque os reis, a cada passo, necessitavam de sua ajuda financeira. Durante os duzentos anos dos séculos XVI e XVII as guerras foram quase contínuas. E alguém tinha que pagá-las. Com efeito, eram financiadas pelos que tinham dinheiro – mercadores e banqueiros.

Foi um pequeno banqueiro alemão, Jacob Fugger, chefe da grande casa bancária de Fugger, quem decidiu a questão de a quem caberia usar a coroa do Sagrado Império Romano: se Carlos V da Espanha ou Francisco I da França. A coroa custou a Carlos 850 mil florins, dos quais 543 mil foram emprestados por Fugger.

Podemos fazer uma idéia do quanto era influente Jacob Fugger, o homem por trás dos bastidores, pelo tom de uma carta que escreveu a Carlos quando este atrasou o pagamento da dívida. E apenas devido ao tremendo poder que lhe provinha de sua fortuna, teve Fugger a audácia de escrever tal carta: “...Além disso, adiantamos aos emissários de Vossa Majestade uma grande quantia, parte da qual nós mesmos tivemos que levantar, através de amigos. É bem sabido que Vossa Majestade Imperial não teria obtido a coroa do Império Romano sem a minha ajuda, e posso prová-lo com os documentos que me foram entregues pelas próprias mãos dos enviados de Vossa Majestade. Nesse negócio, não dei importância à questão dos meus próprios lucros. [Não acredite nisso!] Porque, tivesse

eu deixado a Casa da Áustria e me decidido em favor da França, muito mais teria obtido em dinheiro e propriedades, tal como me ofereceram. Quão graves desvantagens teriam, nesse caso, resultado para Vossa Majestade e a Casa da Áustria, bem sabe Vossa Real Inteligência.

Pouca coisa de importância se passou nos séculos XVI sem que a sombra dos Fugger se projetasse, de uma forma ou de outra. Iniciaram seus negócios no século XV com um estabelecimento comercial de lã e especiarias. Mas foi como banqueiros que fizeram fortuna. Empréstavam capital a outros mercadores, a reis e príncipes e, em troca, recebiam proventos de minas, de especulações comerciais, de terras da coroa, de praticamente todo tipo de empreendimento que desse lucro.

Quando os empréstimos não eram repostos, tornavam-se donos de propriedades, minas, terras – o que tivesse sido dado como garantia. Até o papa devia dinheiro aos Fugger. Estes tinham ramificações e agentes em toda parte. O balancete dos Fugger, em 1.546, mostra débitos do imperador alemão, da cidade de Antuérpia, dos reis da Inglaterra e Portugal, e da rainha da Holanda. Seu capital, naquela ano, se elevou a 5 milhões de florins. A História que datasse esse período, não como reinado do rei Fulano de Tal, mas como a Idade dos Fugger, estaria muito mais próxima da verdade.

REQUIÃO³ afirma que “Não configura o crédito um *agente de produção*, pois consiste apenas em transferir a riqueza de A para B. Ora, transferir evidentemente não é criar, nem produzir. “O crédito não cria capitais, como a troca não cria mercadorias”, sustentava Stuart Mill. “O crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio.”

Disse VIVANTE que o crédito chegou a ser na economia moderna um objeto de comércio, um valor patrimonial suscetível de troca, e que se retrocederia no processo histórico, que produziu esse resultado, se se desenvolvesse aos contratantes a faculdade de vincular o crédito à pessoa do credor.

É o que basta para entendermos o poder decorrente do crédito e, em última análise, de como esse poder em suas mais variadas formas como, por exemplo, através de empréstimos em dinheiro, de metais preciosos, em financiamentos às expedições, etc..., foi capaz de perpetrar todas as mais significativas mudanças na humanidade, contabilizando ganhos e perdas ora com a melhoria de vida, ora com as lutas sangrentas travadas ao seu redor.

Reconhecida a origem e a importância do crédito, enquanto somatória de recursos que podem ser transferidos de uma entidade poupadora (superavitária) para outra entidade

³ REQUIÃO, Rubens; Curso de direito comercial; vol. 2; Ed.Saraiva; 23ª Ed.; São Paulo; 2003

tomadora (deficitária), a circulabilidade do crédito se evidencia, e por essa razão, devemos tratar dos meios de **circulação** desse crédito. É nesse contexto que surgem os títulos de crédito, enquanto “documentos meio” que transportam o crédito e viabilizam sua circulação.

2.2 – O título: origem e função circulação.

Recorremos, novamente, a HUBERMAN (ob. cit., p.95-96), que demonstra ter sido na Antuérpia – a capital financeira da Europa entre os séculos XV e XVI - a origem dos títulos, vejamos:

E como Antuérpia era de tão grande importância comercial, tornou-se também o centro financeiro principal. Aí as grandes casas bancárias alemãs e italianas tinham seus depósitos principais, e as transações com dinheiro passaram a ser mais importantes do que o verdadeiro comércio. Foi por essa época, em Antuérpia, que o moderno instrumental de finanças entrou em uso diário. Os banqueiros inventavam formas e meios de efetuar pagamentos para que o intercâmbio de mercadorias se fizesse fácil e rápido. Quando o mercador de um país, da Inglaterra, por exemplo, compra mercadorias de um mercador de um país distante, digamos da Itália, como pagá-las? Enviar o inglês ouro ou prata para o italiano? É perigoso e caro. Algum sistema de crédito devia ser concedido para tornar desnecessários tais embarques de ouro. Assim, concordava-se em que o inglês, em pagamento de sua dívida ao italiano, lhe entregasse um pedaço de papel estipulando a quantia devida pelas mercadorias compradas. Ou ainda, numa outra transação, talvez algum mercador italiano devesse dinheiro a um mercador inglês por mercadorias pelas quais igualmente enviara ao mercador inglês um pedaço de papel acusando o débito. Com uma câmara de compensação central os dois débitos seriam cancelados – sem que qualquer quantia tivesse sido enviada a longas distâncias, quer da Inglaterra para a Itália ou da Itália para a Inglaterra. Tal sistema foi projetado séculos atrás. Assim, o descreve um escritor do século XVI: “quanto aos pagamentos dos mencionados países, entre os mercadores de Lyons [centro financeiro semelhante a Antuérpia] e outros países e cidades, a maioria se faz através de documentos, isto é: de um lado você me deve, de outro lado eu devo a você; cancelamos as dívidas e nos proporcionamos compensações mútuas e raramente utilizamos dinheiro para efetuar os ditos pagamentos.”

E esse milagre de fazer negócios sem ser preciso transferir dinheiro, também é explicado por Cantillon: “Se a Inglaterra deve à França 100 mil onças de prata, para o balanço do comércio, se a França deve 100 mil onças à Holanda, e se a Holanda deve 100 mil onças à Inglaterra, essas três quantias poderão ser encaminhadas através de letras de câmbio, entre os respectivos banqueiros desses três Estados, sem necessidade de enviar dinheiro a qualquer deles.”

Tudo isso, por si só, não constitui informação de importância. É importante apenas por mostrar que a maquinaria financeira para enfrentar as necessidades do comércio em expansão foi posta em

movimento no século XVI por mercadores e banqueiros. Sem dúvida, métodos novos e melhores foram acrescentados desde então, em consonâncias às novas condições reinantes, mas o alicerce foi construído há centenas de anos.

Por sua vez, ASCARELLI⁴ inicia sua brilhante obra formulando a seguinte questão:

Se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderia talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito. (...) Graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras.

Traçado o arcabouço histórico, passemos a uma análise mais detida da sustentação do crédito, invocando as lições de REQUIÃO (ob. cit., p.358). Esse autor demonstra ter sido em função da maior intensidade e desenvolvimento do tráfego mercantil que surgiu a necessidade simplificar a circulação de capitais através do aperfeiçoamento dos títulos de crédito, surgindo a *letra de câmbio*. Desde então difundiu-se o uso dos títulos de crédito sob vários tipos e espécies.

Com efeito, tais “documentos” como a “letra de câmbio” surgem em meio ao arsenal de ferramentas financeiras inventadas para conferir maior agilidade e segurança no transporte dos créditos relativos às transações comerciais na Europa, especialmente quanto envolviam mercados distantes. Essa tecnologia financeira fomentou o crescimento do comércio por toda a Europa, entre comerciantes dos mais longínquos países, conferindo-lhes segurança, rapidez e eficácia ao efervescente continente.

A prática comercial de instrumentalizar o crédito num documento, como visto em HURBEMAN, e em REQUIÃO, pretendia a um só tempo conferir segurança jurídica e certeza do crédito, no que é corroborada por ASCARELLI (ob.cit, p.35-36) que afirma

É necessidade de certeza e segurança, de certeza no direito e segurança na sua realização, que as partes ao criar ou ao aperfeiçoar institutos que satisfaçam tal exigência. Direito incerto é direito ineficaz, elemento perturbador das relações jurídicas; portanto, são benéficos os esforços a

⁴ ASCARELLI, Tullio; Teoria Geral dos Títulos de Crédito; Servanda Editora; Campinas; 2009.

torná-lo certo e eficaz. É a essa exigência de certeza e de segurança que o título de crédito satisfaz; certeza na existência do direito, segurança na sua realização. É justamente por isso que os direitos declarados nos títulos podem, com freqüência, considerar-se equivalentes aos bens e às riquezas a que se referem, o que permite realizar pela circulação de tais títulos a mobilização da riqueza.

A circulação da riqueza, de modo rápido, seguro e eficaz, é o aspecto central da teoria dos títulos de crédito e, é tão forte esse imperativo que não raras vezes se ouvirá: “Os títulos de crédito nasceram para circular!”

Com efeito, toda a tecnologia jurídica foi empenhada no sentido de preservar os legítimos interesses daqueles que se apossam validamente do título e de boa-fé fazem uso de seu crédito, fomentando nossa moderna economia que, nos dizeres de ASCARELLI é uma “economia creditória”. Em termos financeiros, é correto afirmar que a transferência do crédito também propiciou maior versatilidade nas relações comerciais e, segundo LIMA e ANDREZO⁵, pode-se imaginar o surgimento de outros ativos financeiros, além da moeda, na economia: as obrigações primárias (ou diretas), que são títulos emitidos pelo tomador último dos recursos, com a finalidade de cobrir gastos de consumo ou investimento. Com as obrigações primárias, o investimento não está mais limitado ao volume de poupança da unidade econômica. Essa invenção melhorou consideravelmente a alocação de poupança e estimula atitudes de poupança e investimento, pois os agentes que desejam investir não precisam mais adiar as oportunidades promissoras por falta de poupança acumulada, e os agentes que têm excesso de poupança encontram uma aplicação mais interessante do que manter os saldos de dinheiro.

Problema de grande relevância que surgia não estava no campo dos negócios, mas no direito, que enxergava nessa transação traços da cessão de crédito e não podia dissociar o crédito em circulação do negócio que lhe originou.

Fez-se necessária, então, uma teoria própria que tratasse dos títulos de crédito dissociando-se das tradicionais teorias de direito comum, notadamente acerca da cessão de crédito, reconhecidas por ASCARELLI (ob. cit., p.45) como deficientes e imperfeitas para os fins da circulação do direito.

⁵ ANDREZO, Andrea Fernandes e LIMA, Iran Siqueira; Mercado Financeiro: aspectos históricos e conceituais; 2ª Ed.; Ed. Pioneira Thomson; São Paulo; 2002.

Esta nova teoria pressupõe que o direito objeto da circulação seja rigorosamente delimitado e definido quanto à complexa relação econômica entre as partes, e mais, que seu adquirente possa gozar independentemente da exigência do poder de disposição por parte do alienante.

Somente preenchidas essas condições é que o direito poderá circular, só assim cada sucessivo adquirente poderá, pelo menos na normalidade dos casos, estar seguro e estimar o direito que lhe for transmitido, cujo valor e cujo alcance lhe serão dados a apreciar, desde logo, rapidamente e com certeza.

A circulação válida e eficaz do crédito é o objetivo maior do direito cambiário, é um princípio, é uma norma orientadora de direito que exerce uma força impositiva a esta premissa interpretativa.

Portanto, a existência do crédito não teria qualquer valor em si, se esse não pudesse ser transferido por documento – o título - desmaterializado do negócio jurídico subjacente, de forma autônoma da relação fundamental tratada por ASCARELLI.

2.3 – Conceitos fundamentais dos títulos de crédito: (a) a literalidade; (b) a cartularidade; e (c) a autonomia, como proteção ao direito cartular. A questão da abstração.

O título de crédito prende-se a uma relação que foi denominada por ASCARELLI (ob. cit., p.71), com exatidão, de relação fundamental. O título de crédito, diferentemente de outros documentos, é tipicamente destinado à circulação, e no domínio da circulação ele nos parece como que destacado da relação fundamental, porque, na medida em que iremos aos poucos precisando, é constante em todos os títulos de crédito o princípio da inoponibilidade, aos terceiros, das exceções decorrentes da relação fundamental.

Com efeito, a circulação do título privilegia a desmaterialização do título em relação ao negócio jurídico que, porventura, tenha lhe dado origem. Em se tratando dos títulos causais, a declaração cartular é um negócio declaratório ao passo que, nos títulos abstratos, a declaração cartular é autônoma e completamente independente e desmaterializada do negócio jurídico subjacente – da relação fundamental.

Afirma ASCARELLI (ob. cit., p.73) que em substância, as teorias modernas para explicar plenamente a posição do terceiro partem todas de um pressuposto comum, embora nem

sempre esclarecidas dadas as discussões e as dúvidas de que está cheia de matéria; destacam o título de crédito da relação fundamental que o precede, para torná-lo o documento constitutivo de uma declaração autônoma, e falar, por isso, em direito cartular e em declaração cartular, em oposição ao direito derivado da relação fundamental e ao negócio fundamental. Essa aparente “duplicação” constitui, é inútil negá-lo, o ponto de partida de todas as teorias modernas e o ponto de chegada da evolução dogmática dos títulos de crédito, e o conceito inspirador da Convenção de Genebra.

E continua, asseverando que essa “duplicação” se justifica pelas exigências da circulação e devem constituir a diretriz da investigação e o “ponto de vista” para encarar os problemas dos títulos de crédito.

Coube, no entanto, a Cesare Vivante, *in Trattato di Diritto Commerciale, 5ª Ed., vol. III, p.123* a melhor definição sobre títulos de crédito, partindo da definição Brunner a respeito.

De fato, segundo REQUIÃO (ob. cit., p.359), o jurista germânico Brunner havia definido os títulos de crédito como o “documento de um direito privado que não se pode exercer se não se dispõe do título”. Vivante achou a definição insuficiente, pois lhe faltavam elementos essenciais, que são os verdadeiros fundamentos dos títulos de crédito, o caráter *literal* e o caráter *autônomo* de que eles se revestem. Acrescendo ao enunciado de Brunner esses dois conceitos, Vivante formulou a sua célebre definição, geralmente considerada perfeita: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Para ASCARELLI (ob. cit, p.57) essa definição é, em substância, aceita e seguida pela doutrina e pela jurisprudência italiana e, em suas notas, afirma que a teoria unitária dos títulos de crédito constitui um dos resultados de maior relevo da obra científica de Vivante.

No direito brasileiro essa definição foi incorporada e à unanimidade da doutrina aceita como se observa em Pontes de Miranda, Fran Martins, Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião, ao ponto, inclusive, de se tornar parte do disposto no artigo 887 do Código Civil, que assim dispõe: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

É a partir dessa definição, portanto, que emergem os conceitos essenciais aos títulos de crédito, a saber: (i) cartularidade; (ii) literalidade e (iii) autonomia, e seus desdobramentos da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Porém, LUCCA⁶ entende que, em que pese a clareza conceitual com que VIVANTE expôs o significado da literalidade, da autonomia e cartularidade, verificou que nem todos os tratadistas apreenderam a lição do grande mestre italiano [Ascarelli]. Essa afirmativa baseia-se no fato de que, principalmente no Brasil, aqueles conceitos achavam-se parcamente expostos pelos doutrinadores, nem sempre rigorosamente exatos como seria, em princípio, desejável, alertando que o único tratamento científico dos títulos de crédito que se pode encontrar é o de PONTES DE MIRANDA.

Destarte, com amparo na melhor doutrina, abordaremos o cerne dos conceitos de (a) literalidade; (b) autonomia (c) cartularidade; (d) abstração e (e) inoponibilidade das exceções, essenciais ao entendimento de todos os títulos de crédito, cuja pretensão, por evidente, não é esgotar o tema, mas obter os conceitos e as definições antes de tratarmos dos títulos de crédito do agronegócio.

Começemos pela **literalidade**. Para LUCCA (ob. cit., p.47), o adjetivo “literal” designa o que é conforme à “letra” do texto; rigoroso; restrito; claro, mas a melhor explicação vem de ASCARELLI, que afirma ser na autonomia da declaração cartular mencionada no título e na função constitutiva que decorre a característica essencial da literalidade.

Logo, segundo ASCARELLI, o requisito da literalidade se prende à função constitutiva na declaração cartular que é autônoma, divergindo de parte da doutrina que, como CARNELUTTI⁷, entendiam ser o título de crédito apenas uma prova da relação fundamental.

⁶ LUCCA, Newton de; Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito; Ed. Livraria Pioneira Editora; São Paulo; 1979; p.47-70.

⁷ Pela tese de Carnelutti, segundo consta da obra de Ascarelli, ob. cit. p.114, a cambial, e em geral, o título de crédito, constituem simplesmente uma prova legal da relação fundamental, criadora de uma responsabilidade peculiar. O portador não tem um direito substancial, mas uma simples ação. A criação da cambial ou do título de crédito não é, portanto, senão uma simples documentação, inútil sendo, pois, as discussões (sobre as quais voltaremos) relativas a um negócio cartular, na verdade inexistente. A circulação da cambial tem por objeto a circulação daquela ação (não a de um direito e muito menos a do direito derivado da relação fundamental ou de um direito cartular autônomo), a que corresponde a sujeição do subscritor (e não um débito; quer o da relação fundamental, quer um débito cartular autônomo).

Nesse sentido, LUCCA (ob. cit., p.51) entende que a figura do negócio declaratório serviu como solução para uma série de problemas e, em matéria de títulos de crédito, entende ASCARELLI que os resultados colhidos pela doutrina na análise desse negócio fazem compreender todo o problema da causa dos títulos de crédito causais e a sua variada disciplina, arrematando: “De nossa parte, julgamos que o negócio declaratório não só explica a intrincada questão da causa dos títulos de crédito causais, como também fornece o verdadeiro fundamento para a literalidade dos títulos de crédito.”

Para COELHO⁸, sempre muito assertivo em suas definições, pelo princípio da literalidade, não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz conseqüências na disciplina das relações jurídico-cambiais.

Conjugando todos esses entendimentos, resta claro que a literalidade é requisito essencial, sem a qual não se produzem efeitos nas relações jurídico-cambiais, por se tratar de uma verdadeira declaração autônoma de vontade e diversa da causa subjacente constituída numa cártula, cujos efeitos dessa declaração tem seus limites na disciplina jurídica do próprio título.

A autonomia. Se a doutrina nacional não foi capaz de tratar convenientemente acerca da literalidade dos títulos de crédito, muito pior abordou o princípio da autonomia, como assevera LUCCA (ob. cit., p.52). Na verdade, a maioria da doutrina apenas se limitou a tratar de um ponto importante, qual seja, a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, mas deixou de lado o segundo ponto essencial que trata da falta de titularidade do transferente do título.

De fato, o princípio da autonomia nos títulos de crédito envolvem duas situações inteiramente distintas, sendo que uma completa a outra em termos de proteção, mas essa proteção ocorre em sentido oposto.

A proteção ao terceiro de boa-fé. Existe a proteção ao terceiro de boa-fé que, sendo possuidor do título, não poderão ser-lhe opostas as exceções pessoais existentes entre as partes que compõe o título (como o sacador, o sacado e o tomador), tampouco as relações

⁸ COELHO, Fabio Ulhoa; Manual de Direito Comercial – direito de empresa; 18ª edição; Saraiva; 2007; São Paulo; p.231-238.

extracartulares que determinaram o negócio. LUCCA (ob. cit., p.55) afirma que sendo o direito cartular um direito constitutivo e não derivado daquela relação, assume o terceiro possuidor um direito independente de toda e qualquer relação existente os anteriores possuidores. Diz-se, portanto, que é um direito autônomo. Dito de outra forma por COELHO (ob. cit., p.379), quando um único título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer delas não prejudica as demais. Disso resulta que o terceiro, tendo recebido um título através de endosso, não precisa investigar as condições em que o crédito transacionado teve origem, pois, ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação fundamental, ele não terá o seu direito maculado.

Essa proteção conferida ao terceiro, que recebeu o título na cadeia de endossos, assegura a garantia da circulação do crédito que, como vimos anteriormente, é a preocupação central de toda teoria jurídica sobre a matéria e, na visão de COELHO (ob. cit., p.380), as implicações do princípio da autonomia representam a garantia efetiva de circulabilidade do título de crédito.

REQUIÃO (ob. cit., p.360), por sua vez, ao definir o princípio da autonomia, não o faz com a clareza necessária, limitando-se a afirmar que o título de crédito é autônomo (não em relação à causa como às vezes é explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é *autônoma* em relação às demais.

Verifica-se na obra de REQUIÃO que este autor não tratou da “falta de titularidade do transferente do título”, como veremos a seguir.

Falta de titularidade do transferente do título. Outra proteção, diametralmente oposta e quase sempre esquecida pela doutrina, explica como o adquirente “a non domino” torna-se titular do direito independentemente da titularidade daquele que lho transferiu

COELHO (ob. cit., p.380) tratando de ambas as questões, afirma que quem transaciona o crédito com possuidor ilegítimo do título (aquisição a *non domino*) tem sua boa-fé tutelada pelo direito cambiário. Se há notícia do desapossamento da cambial – furto, roubo ou extravio, quando se encontrava nas mãos do seu legítimo titular – o exeqüente terá direito ao recebimento, se demonstrar que, sob o ponto de vista formal, os atos cambiais lançados no documento poderiam validamente ter-lhe transferido o direito creditício. O executado

apenas se exonera da obrigação se provar que o portador agiu de má-fé ou cometeu falta grave, deixando de adotar as cautelas minimamente recomendáveis no comércio de títulos (LU, art.16).

Mas o fundamento jurídico para tal proteção vem de ASCARELLI (ob. cit., p.373-377) ao dizer que a autonomia dos títulos de crédito demonstra que a titularidade do direito não decorre de uma transferência do direito cartular, mas surge autônoma e originalmente, nos sucessivos proprietários do título pelo próprio fato da sua propriedade. Segundo o alcance da teoria mencionada, o titular do direito é o proprietário do título. O paralelismo entre propriedade do título e titularidade do direito encontra a sua explicação, simplesmente na afirmação de que a determinação do titular ativo do direito decorre da propriedade do título. Justamente por isso, salienta ASCARELLI, que o direito de cada titular sucessivo é autônomo, isto é, independe daquele do titular anterior. É autônomo, porque não deriva do direito do titular anterior, mas da propriedade do título e, por isso, pode subsistir embora não existisse o direito do alienante; é apenas necessário e suficiente que exista a propriedade do título. Esta, por seu turno, é disciplinada pelas regras que regulam a circulação das coisas móveis e por isso subsiste (no nosso direito, quando concorra à boa-fé), mesmo quando o alienante tenha sido apenas possuidor e não proprietário.

Por fim, consagra ASCARELLI ser justamente por tal motivo que a obrigação cartular não é assumida em relação a um titular determinado, mas a um titular indeterminado porém determinável em razão da propriedade do título.

Tecidas as considerações acerca da autonomia, passemos à cartularidade.

A cartularidade. O fenômeno da cartularidade decorre da literalidade e autonomia. É em razão de ser o direito mencionado no título literal e autônomo que a apresentação da cártula torna-se necessária para o exercício desse direito. Cartularidade é, portanto, a necessidade de apresentação do documento para o exercício do direito. Assim nos aponta LUCCA (ob. cit., 57).

Segundo COELHO (ob.cit. p.377), pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado. Somente quem exhibe a cártula (isto é, o *papel* em que se lançam os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra no título em sua

posse, não se presume credor. Também para COELHO, o exemplo concreto da observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título porque o crédito pode ter sido transferido à outra pessoa e apenas o possuidor do documento será o legítimo titular do direito creditício.

Já para REQUIÃO (ob.cit., p.360), o título de crédito se assenta, se materializa numa cártula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercer o direito fundado no título de crédito. VIVANTE, com esse conceito, substitui o vulgar, que combate, pelo qual se afirma que o direito está incorporado ao título.

No mesmo sentido, LUCCA (ob. cit., p.58) concorda com VIVANTE e repele as explicações pela qual o direito se incorpora no documento, da seguinte forma: “Se considerarmos que o documento é necessário para o exercício do direito (com este sentido explicamos a cartularidade), como entender-se que o direito esteja e ao mesmo tempo não esteja “incorporado” no título de crédito? Se aceitarmos o argumento de VIVANTE segundo o qual o direito não se incorpora no título já que, uma vez perdido o título, não está perdido o direito, havendo meios processuais para readquiri-lo ou anulá-lo, se o direito, enfim, é algo que está fora do título de crédito, como explicar, então, essa íntima conexão entre direito e título de tal sorte que não se pode exercer um se que o outro esteja presente?”

A resposta de LUCCA (ob. cit., p.58) baseada em ASCARELLI emerge após superar a semântica na utilização da palavra “direito”, da seguinte maneira:

Trata-se, com efeito, do seguinte fenômeno: o direito à recuperação existe fora do título e só se extingue no momento em que o direito cartular é exercido. Só no momento em que o título é apresentado e pago é que ocorre a confusão dos dois direitos (direito cartular e o direito à recuperação) e a extinção de ambos. Enquanto não exercido o direito cartular, o direito à recuperação continua fora do título de crédito. Ele desaparece com o exercício do direito cartular porque com o exercício do direito cartular extingue-se a causa da obrigação e, por via de consequência, o vínculo obrigacional entre devedor e credor. Em conclusão, poderíamos dizer que o direito se incorpora no documento (no sentido de direito cartular) mas não se incorpora, por outro lado, diante da hipótese de perda, quando ele será exercido independente da existência do título (tomada a expressão aqui no sentido de direito à recuperação).

Decorre que admitida a existência de “dois direitos”, não há erro lógico algum em dizer-se que o direito está e ao mesmo tempo não está incorporado no documento, de vez que a afirmação, na verdade, apenas quer dizer que “um” dos direitos está contido no documento (direito cartular) e o outro não se contém nele (direito ao cumprimento da prestação e que no caso se exterioriza como direito de recuperação do título).

A questão da abstração. Uma considerável parte da doutrina trata da abstração como um elemento essencial dos títulos de crédito.

No entanto, concordamos com LUGA (ob.cit., 63-64) no sentido de que a abstração não é um elemento fundamental dos títulos de crédito, reduzindo-se a uma questão de grau, até porque, não se pode negar que a cambial é um título abstrato por excelência e que a ação de sociedade anônima é um título causal. Logo, de plano, pode-se concluir que existem títulos onde não é possível abstrair-se a causa que lhe deu origem.

Fosse a abstração um requisito essencial aos títulos de crédito, o devedor teria que satisfazer o credor do título, ainda que contra ele tivesse uma exceção qualquer oponível, apta a neutralizar os efeitos do próprio título.

Em síntese, poderia dizer-se, com base em LUGA (ob.cit., p.64), que a abstração nos títulos de crédito não corresponde a elemento essencial por três ordens de razões:

- 1ª) – Não está presente nos títulos representativos;
- 2ª) – Não é negócio *abstrato* “puro”, no sentido doutrinário, porquanto é possível a oposição das exceções “ex-causa” ao terceiro de má-fé;
- 3ª) – Há oponibilidade de exceções entre o devedor e o credor originário.

2.4 – Teorias: criação x emissão.

A Teoria da Criação. Em REQUIÃO (ob.cit., p.363), estudamos que a teoria da criação tem como paladino Siegel e Kuntze, seguidos por Bruschetti, Bonelli, Navarrini e outros. Para tais autores, o direito deriva da *criação* do título. O entendimento corrente é de que “o subscritor dispõe de um elemento de seu patrimônio”; “fez para a vida o que, por testamento, faria para efeitos *post mortem*: dispor dos próprios bens”. Assim, tem-se que: “O título é como um testamento: tem valor próprio, dispensa e lhe repugna o acordo de vontades. O emissor fica ligado a sua assinatura, e obrigado para o futuro portador, credor

eventual e indeterminado”. Vimos em REQUIÃO que, só com o aparecimento desse futuro detentor é que nasce a obrigação. Otávio Mendes criticou essa teoria que confunde criação do título com nascimento da obrigação. Para Kuntze (apud REQUIÃO), apenas com a entrada em *circulação* do título, nasce a obrigação; com a concepção do escrito, nasce, apenas o título.

A conseqüência da teoria da criação é severa e grave. O título roubado, ou perdido, antes da *emissão*, mas após a *criação*, leva consigo a obrigação do subscritor.

Para REQUIÃO, essa teoria foi adotada em grande parte pelo código civil alemão, como comentou Pontes de Miranda e, estando o título em mãos do seu subscritor, já é um valor patrimonial e prestes a se tornar fonte de direito de crédito. A vontade do devedor já não importa para tal efeito obrigacional: o título é que o produz... É o título que cria a dívida. A única condição que se impõe à sua eficácia é a posse pelo primeiro portador, qualquer que seja ela.

A Teoria da Emissão. Ainda em REQUIÃO (ob.cit., p.363-364), a teoria da emissão foi defendida por Stobbe e Windscheid. Sustenta essa teoria que do ato da criação, isto é, da assinatura do título, não pode surgir vínculo algum, por que a redação e subscrição não patenteiam ainda a vontade de se obrigar. Só após o abandono voluntário da posse, seja por ato unilateral, seja por tradição, é que nasce a obrigação do subscritor. Sem emissão voluntária, não se forma o vínculo. Se o título foi posto fraudulentamente em circulação, não subsiste a obrigação.

Para ASCARELLI (ob. cit., 427), se nos ativermos firmemente ao princípio codificado de que titular do direito é proprietário do título, teremos de abandonar a teoria da emissão para adotar a da criação.

Com efeito, se o titular do direito é proprietário do título, não é lógico que ele possa ser atingido por uma exceção de falta de emissão. Esta, realmente, despojaria da titularidade do direito mesmo quem fosse proprietário do título.

Segundo ASCARELLI, mesmo quando o título houvesse sido extraviado ou furtado, ou posto em circulação sem nenhuma vontade de emissão, quem o tenha adquirido em boa-fé é proprietário dele e titular do respectivo direito, nos termos do artigo 20 da Lei Cambiária (16 da convenção). Este não compreende somente o caso do título transferido a *non*

domino durante a circulação, mas também a amplitude de sua redação. A do título que entrou na circulação à revelia do seu autor, até a exceção que, em matéria de coisas móveis, exclui do princípio da proteção da boa fé, a hipótese de coisas extraviadas ou furtadas, desapareceu, em matéria de títulos de crédito.

Entende ASCARELLI que seria inútil negar que, o que se opõe à teoria da criação é a circunstância de que ela contém, no fundo, a existência da declaração cartular mesmo quando o título não tenha ainda entrado na circulação; A entrada em circulação do título constitui uma condição da sua eficácia, da possibilidade de fazer valer o direito cartular, não uma condição da perfeição da declaração. Por outro lado, a emissão somente é possível relativamente a um titular determinado enquanto que a criação de um direito pertine a um sujeito indeterminado, mas determinável. Portanto, é recorrente no pensamento de ASCARELLI que “a abstração da pessoa do destinatário da declaração, peculiar a todos os títulos de crédito e universalmente admitida, constitui novo apoio à teoria da criação”.

3. TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO.

3.1 – Breves considerações sobre o crédito agropecuário no Brasil.

Antes de ingressarmos no estudo dos títulos de crédito do agronegócio propriamente dito, é necessário tecermos algumas considerações sobre o financiamento agropecuário no Brasil e a forma de acesso ao crédito pelos produtores rurais para que se possa compreender o papel dos títulos de crédito no agronegócio, sobretudo os mais recentes.

Segundo SAVOIA⁹, a partir de 1965, no governo do Presidente Castelo Branco, foi criado o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), ocasião em que a agricultura foi listada como área estratégica do país merecendo ações em quatro frentes: (a) Implementação de programas integrados de aumento de produtividade dos produtos alimentícios básicos; (b) Implementação de programas de incentivo ao uso de insumos modernos e combate a doenças; (c) Fortalecimento e especialização do crédito rural e (d) Incentivo à industrialização no meio rural.

Tais medidas foram implementadas com a Lei 4.829/65 que institucionaliza e define o crédito rural, traça os principais objetivos acima destacados e descreve como participantes do sistema instituições como o Banco Central, Banco do Brasil, Bancos Regionais de Desenvolvimento, Bancos Estaduais, Bancos Privados, Caixas Econômica, Cooperativas e Sociedades de Crédito.

Ainda em SAVOIA, foi com a Resolução nº 69/1967 do BACEN que se regulamentou a exigência de destinação de aplicação de 10% do valor total dos depósitos bancários em operações de crédito rural.

Essa medida acabou por vincular o financiamento agropecuário aos depósitos bancários à vista existentes nos bancos. Ocorre que a volatilidade dos depósitos à vista está diretamente relacionada à inflação que, em épocas de crise inflacionária, desestimula a manutenção de recursos depositados à vista.

⁹ SAVOIA, José Roberto Ferreira (coord) at Al; *Agronegócio no Brasil: uma perspectiva financeira*; ed. Saint Paul; 2009; 1ª ed; São Paulo; p.101-110.

Em períodos de inflação alta, há uma migração natural da preferência da população por ativos remunerados em vez de depósitos à vista, sem remuneração. (SAVOIA)

Não se desconhece o fato de que o Brasil viveu períodos de altíssima inflação, especialmente no final dos anos 80 e início dos anos 90, onde o IGP-M da FGV registrou para o ano de 1989 inflação de 1782,85%; para o ano de 1990 inflação de 1476,71%, e para o ano de 1993 inflação de 2708,17%.

A conseqüência desse período de alta inflacionária foi a redução maciça dos depósitos à vista pela população e, conseqüentemente, a redução nos repasses obrigatórios para o financiamento agrário.

Visando contornar esse problema, o governo elevou constantemente o percentual das exigibilidades que deveria ser destinado ao financiamento agrícola, por meio de sucessivas resoluções do BACEN, conforme tabela abaixo.

Ano	% Exigibilidade	Resolução Bacen / Ano
1967	10%	69/1967
1973	15%	260/1973
1979	17%	556/1979
1980	20%	671/1980
1981	25%	698/1981
2008	30%	3623/2008*

fonte: adaptado de Savoia - Agronegócio no Brasil

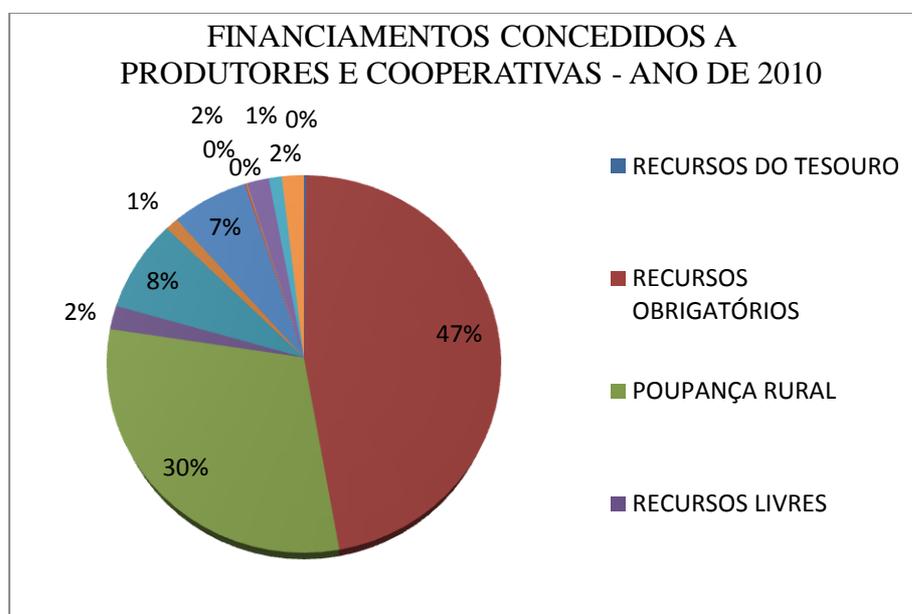
Não obstante isso, em 1982 com a Resolução 783 do BACEN, determinou-se que os recursos destinados a crédito rural fossem estimados em um percentual das aplicações de crédito das instituições financeiras, sem vínculo com a variável “depósitos”, como salienta SAVOIA (ob. cit., p.25).

Ato contínuo, em 1984, o governo decidiu criar uma fórmula híbrida para se obter o mínimo de recursos a serem destinados ao financiamento rural lançando mão da Resolução nº 904 do BACEN, de 05.04.1984.

É certo, porém, que as medidas acima apresentadas não foram suficientes para atender à necessidade da demanda pelo crédito agropecuário e, diante disso, em 05.09.1986 através

da Resolução nº 1.188 do BACEN e Circular nº 1.130/87, criou-se a “Poupança Rural”, segundo a qual o Banco do Brasil estava autorizado a receber depósitos de caderneta de poupança, sendo que o mínimo de 60% dos recursos captados deveriam ser destinados às operações de crédito para investimento rural. O Banco da Amazônia S/A, o Banco do Nordeste S/A e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, por meio da Circular nº 1.255/87, também passaram a receber depósitos da “Poupança Rural”.

O Anuário Estatístico do Crédito Rural – 2010 – divulgado pelo BACEN, demonstra que a Poupança Rural representou cerca de 30,21% do total de recursos destinados ao financiamento agropecuário, dos quais 21,4% foi destinado ao crédito agrícola e 8,8% do crédito à pecuária, perdendo apenas para os recursos obrigatórios do governo.



Fonte: adaptado do Anuário Estatístico do Crédito Rural – 2010: Financiamentos concedidos a produtores e cooperativas, 5.1.2.1 – Fonte de recursos anual
<http://www.bcb.gov.br/ftp/defin/creditorural/creditorural2010.zip>

Nos anos 90 o governo voltou a modificar a base de cálculo das exigibilidades editando a Resolução nº 1.753 do BACEN, que determinou a incidência sobre as mesmas rubricas contábeis utilizadas para base de cálculo do recolhimento compulsório/encaixe obrigatório e por meio da Circular nº 1.822/90 definiu o percentual de 25% para essa exigibilidade.

Aponta SAVOIA que, apenas em outubro de 2008, em meio à crise do *sub-prime* nos EUA, sobreveio a Resolução nº 3623/08 elevando para 30% o percentual das exigibilidades sobre o depósito à vista para o período de 01/11/08 a 30/06/09, com os objetivos de (a) compensar a queda dos depósitos à vista após a extinção da CPMF, que

levaria a diminuição do crédito rural e (b) destinar mais recursos à agricultura nesse período de crise global.

Quanto à Poupança Rural, a Resolução nº 3625/08 elevou o percentual da poupança destinada ao crédito rural de 60% para 70%.

Seguem abaixo tabelas indicativas para os percentuais de exigibilidades (depósitos à vista) e crédito rural oriundo da poupança rural, para os anos de 2008 a 2014.

Depósitos à vista

Ano	% Exigibilidade	Resolução Bacen / Ano	Observação
2008	30%	3623/2008	De 01/11/08 a 30/06/09
2009	30%	3704/2009	De 01/07/09 a 30/06/10
2010	29%	3704/2009	De 01/07/10 a 30/06/11
2011	28%	3704/2009	De 01/07/11 a 30/06/12
2012	27%	3704/2009	De 01/07/12 a 30/06/13
2013	26%	3704/2009	De 01/07/13 a 30/06/14
2014	25%	3704/2009	De 01/07/14 a 30/06/15

Fonte: adaptado de Savoia - Agronegócio no Brasil

"Novas taxas de exigibilidades - BACEN"

Poupança Rural

Ano	% Exigibilidade	Resolução Bacen / Ano	Observação
2008	70%	3625/2008	De 01/11/08 a 30/06/09
2009	70%	3705/2009	De 01/07/09 a 30/06/10
2010	69%	3705/2009	De 01/07/10 a 30/06/11
2011	68%	3705/2009	De 01/07/11 a 30/06/12
2012	67%	3705/2009	De 01/07/12 a 30/06/13
2013	66%	3705/2009	De 01/07/13 a 30/06/14
2014	65%	3705/2009	De 01/07/14 a 30/06/15

Fonte: adaptado de Savoia - Agronegócio no Brasil

"Novas taxas de exigibilidades - BACEN"

Em meio a essa ciranda normativa, que visou no sistema financeiro nacional editar regras que aumentassem a disponibilidade de crédito, a gravidade da situação no campo vivida na década de 90 obrigou o governo a adotar outras medidas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, a começar com a criação das TDA's – Títulos da Dívida Agrária regulamentados pelo Decreto nº 578 de 24.06.1992.

Surgia também nessa época a CPR – Cédula de Produto Rural através da Lei nº 8.929, de 22.08.1994, que se tornou um importante instrumento de captação de recursos aos produtores rurais, especialmente às cooperativas rurais, permitindo com isso a venda antecipada da safra no mercado, como uma alternativa eficiente à obtenção de crédito mais barato e que acabou sendo aprimorada para permitir a liquidação financeira desse título.

Mas, diante da gravidade da crise e escassez de recursos ao setor, o governo teve que estender a mão de forma sucessiva aos produtores rurais com a edição da Lei nº 9.138, de 29.11.1995 e posteriormente com a Lei 10.437, de 25.04.2002.

A Lei nº 9.138/95 teve como meta “equalizar os encargos financeiros consoante determinação - limites e condições - expedidos pelo Conselho Monetário Nacional”, “autorizar que as Instituições Financeiras concedessem financiamentos na forma de crédito rotativo, com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato e demonstrativo da conta vinculada à operação” e, também, “garantiu o alongamento das dívidas realizadas pelo setor até 20.06.1995, nos termos do art.5º da Lei, autorizando que o Tesouro Nacional emitisse até R\$7 bilhões em títulos para garantir tais operações de alongamento previstas no artigo 5º da Lei”.

A segunda medida, prevista na Lei nº 10.437/02, autorizou a prorrogação dos vencimentos das dívidas ocorridas em 31.10.2001 para o dia 29.07.2002, mediante acréscimo de juros e novas condições de pagamentos. Admitiu-se, portanto, uma novação das dívidas, um sinal claro de que o setor estava sufocado e sem condições de superar o déficit.

A cronologia normativa nos leva à edição da Lei nº 11.076, de 30.12.2004 e da Instrução Normativa nº 422 da CVM, criadas no esforço conjunto da FEBRABAN, MAPA e entidades do setor agropecuário, cujo objetivo era captar recursos oriundos do mercado de capitais, como forma de financiar o agronegócio.

Traçado o panorama geral acerca do financiamento agropecuário no Brasil, passemos ao estudo dos títulos de crédito em espécie.

3.2. Cédula de Crédito Rural: definição; modalidades; disposições especiais e comuns; eficácia contra terceiros; e cobrança.

Dentre as modalidades de financiamento rural previstas no Decreto-Lei nº 167¹⁰, consta a cédula de crédito rural, prevista nos artigos 9º ao 41 desse diploma legal, que é uma forma de financiamento da atividade rural feita por instituições financeiras integrantes do sistema nacional de crédito e pelas cooperativas rurais a seus integrantes.

Segundo MARTINS¹¹, a lei define a Cédula de Crédito Rural como uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída (art.9º), onde o financiado promete pagar em dinheiro a importância que lhe é mutuada, podendo essa obrigação contar ou não com garantia real (cedularmente constituída), sendo essa garantia real independente de documento em separado.

Por tais motivos, fica obrigado o tomador dos recursos a aplicá-los na forma, prazo e condições ajustados com o financiador, podendo até mesmo haver orçamento dispendido sobre a utilização dos recursos.

Dispõe o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167, que a cédula de crédito rural é um título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para a segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

O primeiro aspecto da definição extraída do art.10 supra, diz respeito à natureza civil do título. A esse respeito, COSTA¹² afirma desconhecer o motivo dessa denominação por parte do legislador, mas acredita possivelmente tratar-se de uma tentativa de diferenciar a atividade mercantil da atividade civil. Nesse contexto, COSTA¹³ defende que a atividade rural é mercantil quando não se destina a puro lazer ou para sustento próprio e da família. Se a atividade é intensa e dirige-se para o mercado, é mercantil.

No mesmo sentido REQUIÃO (ob.cit., p.600) entende que o tratamento civil conferido pelo decreto rompeu com a velha tradição de nosso direito, iniciada com o Regulamento nº

¹⁰ Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1967 – *Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.*

¹¹ MARTINS, Fran; *Títulos de Crédito*; Ed. Forense; Vol.2; Rio de Janeiro.

¹² COSTA, Wille Duarte; *Títulos de crédito*; Ed. Del Rey; 4 ed.; Belo Horizonte; 2008; p.464-482.

¹³ COSTA, Wille Duarte; *TESE DE DOUTORAMENTO: A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural.* Belo Horizonte; Faculdade de Direito – UFMG; 1994.

737 de 1850, pelo qual os títulos de crédito, fossem de natureza cambiária ou constituíssem títulos da dívida pública, eram classificados sempre como *atos de comércio*.

Referido autor entende que a confusão pode ter tido origem na garantia hipotecária cedularmente constituída, já que, como se sabe, a hipoteca é uma modalidade de garantia real de caráter eminentemente civil. Assim, citando Prof. Waldemar Ferreira, REQUIÃO assevera que “Título de crédito, por natureza, de evidente qualificado comercial, por emanante de operação bancária, a lei declarou título civil. Foi pena; mas continuará a haver-se como tal *in nomine*, por destinar-se a exercitar sua função econômica e financeira no âmbito do comércio”.

Superada a questão terminológica, a cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, destinada ao financiamento rural, sob as seguintes denominações e modalidades:

I – Cédula Rural Pignoratória;

II – Cédula Rural Hipotecária;

III – Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária;

A cédula de crédito é uma espécie de título de crédito que pode (ou não) conter uma ou mais modalidades de garantia real nela inserida, diferenciando-se assim dos demais títulos de crédito existentes. Ao se firmar uma cédula de crédito, pode-se oferecer garantia pignoratória (em penhor) e/ou hipotecária (em hipoteca), resultando daí a (I) cédula rural pignoratória; (II) a cédula rural hipotecária e, como junção de ambas; (III) a cédula rural pignoratória e hipotecária.

Cédula rural pignoratória. Os requisitos legais para a constituição da cédula rural pignoratória estão previstos no art.14 do Decreto-Lei nº 167, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 14. A cédula rural pignoratória conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratória";

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III - Nome do credor e a cláusula à ordem;

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem;

VI - Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento;

VII - Praça do pagamento;

VIII - Data e lugar da emissão;

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

A descrição dos bens dados em garantia poderá ser feita em instrumento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se menção na cédula logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global, como permite o art.14, §2º do Decreto-Lei nº 167/67.

Os bens dados em garantia continuarão na posse direta do emitente da cédula ou do terceiro que prestou a garantia cedular, os quais responderão pela guarda e conservação da coisa como fieis depositários (art.17).

Os referidos bens que garantem a cédula não poderão ser removidos das propriedades onde constam a indicação cedular sob nenhum pretexto sem o prévio consentimento por escrito do credor.

Nesse sentido, conferiu-se ao credor, enquanto financiador da atividade rural, o direito à mais ampla fiscalização, podendo-se cobrar as despesas com os serviços de fiscalização, na forma dos arts. 6º e 8º do Decreto-Lei.

Cédula rural hipotecária. Os requisitos legais para constituir uma cédula rural hipotecária estão previstos no art.20 do Decreto-Lei nº 167/67, abaixo indicados, *in verbis*:

I - Denominação "Cédula Rural Hipotecária";

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III - Nome do credor e a cláusula à ordem;

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;

VI - Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VII - Praça do pagamento;

VIII - Data e lugar da emissão;

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Igualmente ao disposto quanto à cédula rural pignoratícia, também na modalidade hipotecária a descrição dos bens imóveis dados em garantia poderá ser feita em instrumento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, exceto as confrontações e benfeitorias.

A descrição pormenorizada dos bens hipotecados poderá ser substituída pela anexação, na cédula, dos títulos de propriedade dos imóveis, fazendo constar à margem da cédula que tais títulos representativos de propriedade fazem parte integrante da cédula até sua final liquidação.

Consideram-se abrangidos pela hipoteca cedular as construções, respectivos terrenos, máquinas, instalações e benfeitorias os quais também não poderão ser retiradas ou suprimidas da propriedade hipotecada sem o consentimento por escrito do credor.

Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Os requisitos legais para se constituir tal cédula são os previstos no art. 25 do Decreto-Lei nº 167/67, além das disposições concernentes aos respectivos títulos anteriormente tratadas, vejamos *in verbis*:

Art. 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária".

II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão.

X - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Disposições comuns às três modalidades. O vencimento extraordinário da cédula de crédito rural independe de notificação, interpelação ou protesto de qualquer coobrigado cedular. Verificado o inadimplemento, considerar-se-ão vencidos antecipadamente todos os demais financiamentos concedidos.

A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada ou retificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo credor e emitente, admitindo-se amortizações e prorrogações.

Os prazos de penhor agrícola constituídos cedularmente não poderão exceder a 3 (três) anos, prorrogável por igual período e o penhor pecuário não admite prazo superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por mais 3 (três) anos. Vencidos os prazos (6 anos – agrícola e 8 anos – pecuário), tais penhores deverão ser reconstituídos por meio de aditivos, procedendo-se, ainda, às necessárias alterações no Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.61 e 62 do Decreto-Lei nº 167/67.

Também há que se ressaltar que, havendo qualquer tipo de cobrança (judicial ou administrativa) da cédula de crédito rural, o emitente responderá por multa de 10% sobre o valor do principal e dos acessórios.

Eficácia. Para que a cédula produza eficácia perante terceiros, deverá ser feita a inscrição e averbação desta conforme se tratar de: cédula rural pignoratícia, na circunscrição do imóvel de localização dos bens apenados; cédula rural hipotecária, na circunscrição em que estejam localizados os imóveis hipotecados; e cédula rural pignoratícia e hipotecária, em ambos os locais, ou seja, tanto na circunscrição dos imóveis hipotecados quanto no dos bens apenados.

A inscrição será feita de acordo com a ordem de apresentação dos títulos e, nos termos dos artigos 167, I, n.13 e 178, II da Lei nº 6.015¹⁴ de 31.12.1973, a cédula de crédito rural será levada a registro em livro próprio, o Livro de Registro n.3 – Registro Auxiliar, devendo constar, a teor do art.32 do Decreto-Lei nº 167/67, os seguintes dados, *in verbis*:

a) *Data do pagamento havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação.*

b) *O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver.*

c) *Valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso.*

d) *Praça do pagamento.*

e) *Data e lugar da emissão.*

§ 1º *Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.*

§ 2º *O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.*

§ 3º *Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).*

§ 4º *Nos casos do § 3º do artigo 20 deste Decreto-Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.*

Cobrança. O Decreto-Lei nº 167/67 traz em seu artigo 41 regra especial sobre a ação executiva que permite ao credor, depois de penhorar os bens cedularmente dados em garantia, promover a venda desses bens a qualquer tempo, ainda que a execução tenha sido embargada, podendo desde logo levantar o produto líquido da venda mediante caução idônea, prosseguindo-se na ação. Não obstante isso, o §3º do mesmo artigo dispensa que as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas, inclusive o Banco do Brasil S.A., ofereçam referida caução.

Verifica-se, portanto, que o financiamento ao produtor rural por meio de cédula de crédito rural é extremamente oneroso, cujo inadimplemento de qualquer parcela conduz ao vencimento antecipado de todo o débito, será acrescido de juros de mora que podem ser capitalizados¹⁵, mas limitados a 12% a.a¹⁶ e de multa de 10% sobre a totalidade do

¹⁴ Lei nº6.015 de 31.12.1973 – Lei de Registros Públicos – “LRP”.

¹⁵ Súmula 93 do STJ. “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”, entendimento válido a partir da MP n.1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001.

montante devido, facultando aos credores promover de imediato a execução da garantia através da alienação judicial, independentemente de caução se o credor for instituição financeira pública ou cooperativa rural.

Finalizando o estudo das cédulas de crédito rural, deve-se ressaltar que, a teor do artigo 60¹⁷ do Decreto-Lei nº167/67, aplicam-se à cédula de crédito rural, no que couberem, todas as normas de direito cambiário, inclusive quanto ao aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

O parágrafo 3º do referido artigo, dispõe, ainda, serem nulas quaisquer outras garantias reais ou pessoais quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, salvo quando se tratarem de operações de financiamento realizadas entre produtores e as cooperativas de que participem.

3.3 – Nota de Crédito Rural: definição; requisitos; disposições especiais e comuns; cobrança; e eficácia contra terceiros.

Definição. O Decreto-Lei nº 167/67 disciplinou no seu “Capítulo I” sobre as regras gerais do financiamento da atividade rural, tratando logo em seguida, no “Capítulo II” das cédulas de crédito rural nas seções I, II, III e IV (arts. 9º ao 26) e, por fim, ainda nesse mesmo capítulo, reservou às notas de crédito rural a Seção V (arts. 27 e 28).

Para MARTINS (ob. cit., p.478), a Nota de Crédito Rural é uma cédula rural em que não há garantia real; a sua emissão e utilização depende apenas do crédito pessoal do emitente, aproximando-se, nesse aspecto, dos títulos de crédito próprios em que apenas a confiança é levada em consideração para a sua aceitação.

Segundo REQUIÃO, (ob.cit., p.606), COSTA (ob.cit., p.467) e MARTINS (ob. cit., p.478/479) a nota de crédito rural têm privilégio especial na forma do artigo 1.563 do CC/16, refletido no artigo 964 do CC/02 e, por consequência, também no artigo 83, IV da Lei 11.101/2005 - Lei de falências e recuperação de empresas, que lhe atribui privilégio especial em detrimento dos créditos com privilégio geral, dos créditos quirografários, das

¹⁶ Segundo dispõe o art.5 do DL167/67 e art.14 da Lei 4.829/68, compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as taxas de juros incidentes no crédito rural. No entanto, como o CMN jamais fixou tais taxas, a jurisprudência segue orientação do STJ nos sentido de limitar os juros a 12% a.a. (Ac. TJSP. Apelação n. 991.07.072830-6 de 02/02/2011; e Ac. TJSP. Apelação n. 990.10.563027-8 de 23.02.2011).

¹⁷ Uma análise mais detida do teor do art.60 do DL nº 167/67 poderá ser encontrada no estudo da Nota Promissória Rural, ocasião em que são tratados as disposições especiais e comuns à CCR, NPR e à DR.

multas e dos créditos subordinados¹⁸. Tal privilégio é assegurado no próprio artigo 28 do D.L. 167, confira-se *in verbis*:

*O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil*¹⁹.

Assim, para MARTINS, esse privilégio recai sobre os bens móveis do devedor não sujeitos a direito real de outrem; os imóveis não hipotecados; o saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hipoteca, depois de pagas os respectivos credores e o valor do seguro e da desapropriação.

Não há dúvida, portanto, que a nota de crédito rural é um título de financiamento rural destituído de garantias hipotecárias ou pignoratícias.

Requisitos. Os requisitos legais da nota de crédito rural estão previstos no artigo 27, abaixo relacionados, *in verbis*:

I - Denominação “Nota de Crédito Rural”.

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”.

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.

VI - Praça do pagamento.

VII - Data e lugar da emissão.

VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Disposições especiais e comuns. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, incidirá às notas de crédito o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 167, fazendo-se incidir multa de 10% sobre o montante principal e acessórios.

¹⁸ Lei 11.101 de 09.02.2005, art.83. “A classificação dos créditos na falência, obedece à seguinte ordem: (...)

IV – créditos com privilégio especial, (...).

¹⁹ Apesar do art.1.563 do CC/16 não possuir correspondente no Código Civil de 2002, COSTA e MARTINS entendem que o privilégio especial deverá ser o disposto no atual artigo 964 do CC/02.

Cobrança. No que tange à cobrança da Nota de Crédito Rural, por se tratar de um título executivo extrajudicial por força do artigo 10º do Decreto-Lei nº 167, é passível de execução pelo credor com fundamento no artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. No entanto, como não existe uma garantia real atrelada, a execução será do tipo execução por quantia certa contra credor solvente ou insolvente, conforme o caso, observando-se, nesse sentido, os ritos previstos nos artigos 646 e seguintes ou 748 e seguintes do Código de Processo Civil.

Eficácia contra terceiros. Para que a nota de crédito possua eficácia contra terceiros, exige o art.30, letra “d” do Decreto-Lei nº 167, que esta seja inscrita no cartório de registro de imóvel da circunscrição em que esteja situado o imóvel cuja exploração se destina o financiamento e, se a nota for emitida por cooperativa, a inscrição deverá ser feita no cartório de registro de imóveis do domicílio do emitente.

Aplicação das normas cambiárias. Também se aplicam às notas de crédito o disposto nas regras gerais de direito cambiário, como prevê o artigo 60 Decreto-Lei nº 167, inclusive no que tange à prescrição trienal, como se pode verificar do entendimento jurisprudencial²⁰, mas também não há a necessidade de protesto para assegurar o direito de regresso entre endossantes e avalistas.

²⁰ **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES REMISSIVAS. É imprescindível ao conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, nos termos do artigo 514 do CPC. A mera remissão aos argumentos da inicial não satisfaz a exigência legal. **NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição é trienal nos títulos de crédito rurais, por aplicáveis às normas ordinárias de direito cambial, com base no artigo 60, caput, do Decreto-lei nº167/67.** PENHORA DE IMÓVEL RURAL. São absolutamente impenhoráveis a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A definição legal da pequena propriedade rural, por sua vez, vem disposta no art. 4º, da Lei n.º 8.629/93, o qual preceitua que é a área compreendida entre 1(um) e 4(quatro) módulos fiscais. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ponto não examinado, na medida em que a sentença foi favorável ao recorrente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. Na hipótese de cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ. NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO DA EMBARGANTE. CONHECERAM PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE EM QUE CONHECIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036307585, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 28/07/2010). (g.n.)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. **A prescrição é trienal nos títulos de crédito rurais, por aplicáveis às normas ordinárias de direito cambial, com base no artigo 60, caput, do Decreto-lei nº167/67.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70009763566, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 29/06/2006). (g.n.)

3.4. Nota Promissória Rural: definição; requisitos; disposições especiais e comuns; e cobrança.

Definição. A nota promissória está regulada no Capítulo V do Decreto-Lei nº 167 e, tal como definida no artigo 42, trata-se de um título de crédito emitido nas vendas à prazo de mercadorias de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, efetuadas diretamente entre produtores e compradores ou produtores e cooperativas, sendo emitidas a NPRs pelos compradores dessas mercadorias ou pelas cooperativas rurais como forma de permitir que o produtor, de posse desse título, possa descontá-lo e receber antecipadamente seu crédito. Trata-se de um título eminentemente causal na medida em que representa os produtos rurais nele indicados.

Com efeito, segundo MARTINS (ob. cit., p.480), a nota promissória rural é uma adaptação da tradicional nota promissória à uma operação de natureza rural, cuja finalidade é facilitar as transações entre produtores e os seus compradores, propiciando o desconto desse título para que o produtor tenha imediatamente a importância da venda, que só lhe seria paga quando da revenda dos produtos rurais.

Requisitos. Os requisitos à confecção da nota promissória rural estão fixados no artigo 43 do Decreto-Lei nº 167/67, abaixo indicados *in verbis*:

I - Denominação "Nota Promissória Rural".

II - Data do pagamento.

III - Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.

IV - Praça do pagamento.

V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

VI - Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.

VII - Data e lugar da emissão.

VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Disposições especiais e comuns. Há uma diferença importante quando se trata de nota promissória rural emitida em benefício do produtor rural por um comprador, da nota promissória rural emitida em benefício do produtor rural por uma cooperativa de crédito.

De fato, o parágrafo único do art.42 determina que no caso das cooperativas, essa nota promissória rural “constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço do produtos recebidos para venda”, ou seja, nesses casos, segundo

MARTINS (ob. cit., p.482), as notas promissórias rurais não serão emitidas no valor total das mercadorias entregues à cooperativa para venda, mas apenas por uma parte desse valor, representando, assim, uma mera antecipação de crédito ao produtor rural que, após concretizada a revenda dos produtos pela cooperativa, terá apurado seu crédito final descontando o adiantamento da nota promissória.

Por outro lado, quando o comprador não é uma cooperativa, o valor da NPR deverá representar o valor da totalidade das mercadorias vendidas à prazo e, nesse contexto, COSTA (ob. cit., p.468) revela que na venda de leite para laticínios, o título representativo dessa operação é quase sempre a nota promissória rural, onde o produtor rural pode fazer entregas diárias e parciais de leite ao laticínio e este, no fim do mês ou em um período previamente ajustado, emite a nota promissória rural em favor do fornecedor de leite.

Às notas promissórias rurais se aplicam as disposições comuns aos títulos de crédito, podendo ser transmitidas por meio de endosso, até pela existência do requisito “à ordem”, como visto anteriormente.

No entanto, de rigor comentar o disposto no artigo 60²¹ do Decreto-Lei nº 167, pois prevê regras excepcionais e diferentes em relação às normas cambiárias comuns. A primeira característica peculiar é a dispensa do protesto. Não há a necessidade de protestar a NPR para assegurar o direito de executar os demais co-obrigados na cártula, até porque, segundo dispõe o §1º do referido artigo, o endossatário ou portador do título não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seu avalista, salvo nas transações entre produtores rurais e entre estes e a cooperativa rural.

²¹ Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

Ora, considerando que o 1º endossante é o próprio beneficiário da NPR, ou seja, o próprio produtor rural, buscou o legislador isentá-lo de responsabilidade quanto ao inadimplemento do título devendo o credor (endossatário) exigir seu crédito apenas do emitente (comprador) e seus avalistas ou do 2º endossante em diante na cadeia de transferência do título. Assim, tanto para o emitente e seus avalistas (quem adquiriu os produtos rurais) quanto aos demais endossantes na cadeia (2º e 3º), que normalmente são as instituições financeiras que descontam as NPRs para os produtores (1º endossante), não existe a necessidade de protesto, mas podem exercer entre si o seu direito de crédito.

Nessa mesma linha de raciocínio, sendo o avalista um garantidor autônomo do produtor rural, no caso o 1º endossante, igualmente optou o legislador em preservá-lo dos credores endossatários. Para tanto, dispõe o §2º do referido artigo serem nulos os avais dados em NPR e na Duplicata Rural (que veremos a seguir) exceto quanto dados pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente (comprador) ou de outra pessoa jurídica. É clara a intenção de se preservar o produtor rural pessoa física que se vê obrigado a colher avais de outras pessoas físicas, normalmente de outros produtores rurais também pessoas físicas ou mesmo de familiares para conseguir descontar o título com instituições financeiras, fato que também motivou a vedação prevista no §3º do art.60 do Decreto-Lei nº 167.

Contudo, consoante dispõe o §4º dessa norma, em se tratando de operações realizadas entre produtores rurais entre si e destes com a cooperativa de crédito (os cooperados), nenhum das vedações previstas nos §§1º, 2º e 3º são aplicáveis, ou seja, nitidamente alteram-se as normas de direito cambiário quando se tratarem de relações entre os próprios produtores rurais e entre cooperados e cooperativas, mas há uma importante razão para assim ser.

As cooperativas são regulamentadas pela Lei 5.764 de 16.12.1971²² e pode-se depreender do disposto nos arts. 3º e 4º que são formadas por pessoas que reciprocamente se

²² Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

comprometem a unir esforços em benefício de uma atividade e proveito comum. Nesse desiderato, em que a cooperativa rural nada mais é do que a união de produtores rurais, plenamente cabível diferenciar as transações internas, mantidas entre os próprios produtores rurais e entre estes e a cooperativa, daquelas externas tratadas com terceiros que não são produtores rurais. Logo, até pela isonomia de tratamento nas relações entre produtores, cooperados e a cooperativa, cabem todas as regras de direito cambiário, admite-se o aval e outras modalidades de garantia, dispensando-se, apenas, a necessidade do protesto. Já nas demais transações firmadas pelo produtor rural com terceiros, os §§1º, 2º e 3º têm cabimento, vedando-se os avais e outras modalidades de garantia ali estipulados e limitando o direito de regresso como forma de preservar o produtor rural pessoa física e seus avalistas.

Deve ser ressaltado o fato de que o credor da nota promissória rural possui um privilégio especial resultante do art. 45 do Decreto-Lei nº 167, cujos efeitos são os mesmos tratados anteriormente quando discorremos sobre a nota de crédito rural, bem como a incidência da multa prevista no art.71 do Decreto-Lei nº 167, também já tratada, que impõe ao devedor da NPR um acréscimo de 10% sobre o principal e acessórios em caso de cobrança administrativa ou judicial do débito.

Cobrança. A nota promissória rural é um título executivo extrajudicial como dispõe o próprio art.44 do Decreto-Lei nº 167, razão pela qual se pode propor ação de execução na forma do artigo 585, VIII do CPC, sendo tal execução do tipo execução por quantia certa contra credor solvente ou insolvente, conforme o caso, observado-se, nesse sentido, os ritos previstos nos artigos 646 e seguintes ou 748 e seguintes do Código de Processo Civil.

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Ademais, por se tratar essa nota promissória rural de um título de crédito causal, eis que representa a venda à prazo de produtos rurais ao comprador, o Parágrafo único do art.44 permite que os bens indicados na NPR ou, no seu lugar, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente sejam executados pelo credor nos termos do § 1º do artigo 41, observada o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Isso quer dizer que o credor poderá penhorar os produtos rurais vendidos ao comprador, ou na falta deles, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade e, independentemente de estar a execução embargada ou não, poderá o credor alienar tais produtos rurais e apurar seu crédito, dispensando-se até mesmo a necessidade de prestar caução quando se tratar o credor de cooperativa rural ou instituição financeira pública.

3.5. Duplicata Rural: definição; requisitos; disposições especiais e comuns; e cobrança.

Definição. O Decreto-Lei nº 167 reservou o Capítulo VI para tratar da duplicata rural, que é um título executivo extrajudicial e representa uma promessa de pagamento em dinheiro relativa à soma das mercadorias nele negociadas. Trata-se de um título causal e à ordem, ou seja, é um título representativo da venda de mercadorias agrícolas, agropecuárias, extrativa ou pastoril feita diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, que pode circular por meio de endossos, respeitando-se as particularidades do art.60 do Decreto.

Requisitos. Os requisitos legais para a confecção do título estão previstos no art.48 do Decreto-Lei nº 167 e, vale ressaltar, que não há modelo legal dispondo sobre a forma desse título.

Art. 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Duplicata Rural".

II - Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.

III - Nome e domicílio do vendedor.

IV - Nome e domicílio do comprador.

V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.

VI - Praça do pagamento.

VII - Indicação dos produtos objeto da compra e venda.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Cláusula à ordem.

X - Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais.

XI - Assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

Segundo MARTINS (ob. cit., p.482) a duplicata rural é uma adaptação da duplicata mercantil cuja alteração se deve em razão da finalidade do novo título, merecendo destaque o fato de ser facultativa a emissão da duplicata rural, enquanto que a emissão da duplicata mercantil é obrigatória. Essa conclusão advém da expressão “poderá ser utilizada também” contida no art.41 do Decreto-Lei nº 167.

Disposições especiais e comuns. Para MARTINS, o Decreto-Lei nº 167 não tornou subsidiária a aplicação da legislação específica sobre duplicata mercantil, notadamente da Lei 5.474/68 (Lei de Duplicatas), razão pela qual se admite tão somente a aplicação das normas gerais de direito cambial, como dispõe o art.60 Decreto-Lei nº 167, cujas considerações apontadas na análise da Nota Promissória Rural se aplicam ao presente caso.

A esse respeito, merecem ser transcritos os seguintes comentários de MARTINS ob. cit., p.482-483):

Nessas condições, nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais, ou por suas cooperativas, não é obrigatória a extração de uma fatura, como acontece com as vendas mercantis à prazo, se bem que seja permitida a emissão de uma duplicata. Vê-se logo que a duplicata rural não é calcada em um documento, como acontece com a duplicata mercantil em relação à fatura, tendo, portanto, de duplicata, apenas o nome. É, desse modo, um título autônomo, criado pela Lei com inspiração na duplicata mercantil mas sem obedecer à estrutura desse título, possuindo requisitos próprios e sem se valer das normas atinentes à duplicata mercantil (como, por exemplo, a obrigatoriedade do aceite, valendo esse como aceite cambiário, a que faz menção expressamente a Lei 5.474/68 art.2, §1º, VIII – ou os motivos justificativos da recusa de aceitação, constantes das leis das duplicatas – Lei 187 de 1936, art.13; Lei 5.474/68, art.8º) e que o D.L. 167/67 não faz referência, a não ser de modo generalizado, no artigo 51, quando diz que o comprador deve devolver a duplicata rural ao apresentante dentro de 10 dias, contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite. Como se sabe, a legislação sobre as duplicatas mercantis não apenas torna o aceite obrigatório, como enumera, de modo taxativo, os casos em que pode o sacado deixar de aceitar o título sem que contra ele, por esse fato, possa ser movida qualquer ação.

Sacada a duplicata pelo produtor rural, essa deverá ser enviada ao comprador (sacado) para o ato cambiário do aceite²³ e, se o pagamento da duplicata não for à vista, o sacado terá o prazo de 10 dias para devolver a duplicata com ou sem o aceite. Se for aceita, será devolvida assinada pelo sacado (comprador) ao sacador (produtor), ocasião em que o sacado se torna aceitante e devedor principal do título. Se não for aceita a duplicata, ainda assim o sacado terá que devolvê-la juntamente com declaração firmada por escrito contendo as razões para a falta de aceite.

Poderá ocorrer, no entanto, a falta de ação do sacado quanto às suas obrigações cambiais, notadamente quando este se recusar a devolver a duplicata ou, ainda, quando este a devolver sem o aceite e sem oferecer a declaração justificativa.

Na primeira circunstância, quando o sacado não devolve a duplicata, o sacador (produtor rural) poderá fazer o protesto por indicações e, no segundo caso, o poderá o produtor rural protestar o título por falta de aceite, como forma de resguardar seus direitos cambiários e exercer o direito à ação executiva em face do devedor (aceitante) do título.

Por fim, a perda ou extravio do título poderão ser sanados pela confecção de um novo título contendo a expressão “segunda via” em linhas paralelas que cruzem o título.

O disposto no artigo 60 e parágrafos do Decreto-Lei nº 167 também se aplica à duplicata rural, razão pela qual são pertinentes aqui os mesmos comentários tecidos às nota promissórias rurais anteriormente estudada.

A duplicata rural também goza de privilégio especial como determina o artigo 53 do Decreto-Lei nº 167, assim como a nota de crédito rural (art.28) e a nota promissória rural (art.45), cujos efeitos são os mesmos tratados anteriormente. Incide também a multa prevista no art.71, que impõe ao aceitante da duplicata (devedor) um acréscimo de 10% sobre o principal e acessórios em caso de cobrança administrativa ou judicial do débito.

²³ Art. 51. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Merece destaque, ainda, o disposto no artigo 54 que imputa a pena de reclusão de 1 a 4 anos, além da multa de 10% sobre o montante àquele que expedir duplicata rural “fria”, sem a correspondência efetiva aos produtos rurais entregues real ou simbolicamente.

Cobrança. A teor do artigo 52 do Decreto-Lei nº 167, cabe ação executiva para a cobrança da duplicata rural. Logo, a ação de execução será na forma do artigo 585, VIII do CPC, sendo execução do tipo “execução por quantia certa contra credor solvente” ou insolvente, conforme o caso, observando-se, nesse sentido, os ritos previstos nos artigos 646 e seguintes ou 748 e seguintes do Código de Processo Civil.

No entanto, fica a dúvida: a execução definida no art.52 nos remete automaticamente à forma de cobrança prevista no art.41 da mesma lei? Essa dúvida surge, pois, diferentemente do que dispôs expressamente o art. 44 e Parágrafo único ao tratar da execução da nota promissória rural, o artigo 52 é omissivo quanto à aplicação do artigo 41 e Parágrafos na execução da duplicata rural, *in verbis*:

Art 44. Cabe ação executiva para a cobrança da **nota promissória rural**.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do artigo 41, observada o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art 52. Cabe ação executiva para cobrança da **duplicata rural**.

“Omissivo”

De fato, como já visto anteriormente, nos termos dos §§ 1º a 3º do artigo 41, admite-se que os bens indicados no título ou, no lugar outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao devedor, sejam executados pelo credor que poderá penhorá-los e, independentemente de estar a execução embargada ou não, poderá alienar tais produtos rurais e apurar seu crédito, dispensando-se até mesmo a necessidade de prestar caução quando se tratar o credor de cooperativa rural ou instituição financeira pública.

Nota-se, portanto, que há uma diferença substancial na forma de execução ordinária prevista no Código de Processo Civil em relação à execução especial prevista no art.41 e Parágrafos do Decreto-Lei nº 167.

Na opinião de REQUIÃO (ob. cit., p. 608), cabe ação executiva especial (art.41, §1º) para a cobrança da duplicata desde que aceita, e concordamos com tal entendimento.

Ora, se a nota promissória rural, que é tida como um título causal especial admite a execução especial, não haveria razão para diferenciar o procedimento em relação à duplicata rural que também é um título causal representativo da venda a prazo de produtos agropecuários.

Ademais, na sistemática adotada pelo Decreto-Lei nº 167, todos os títulos nele indicados adotam para cobrança o disposto no artigo 41 e seus Parágrafos e, também por esse motivo, não há dúvidas que a intenção legislativa foi a de permitir que a duplicata rural também se sujeitasse à mesma forma de cobrança especial, resultando superada a omissão legislativa do art.52.

3.6. Cédula de Produto Rural – CPR: definição; requisitos; modalidades de garantia cedular; eficácia contra terceiros; negociação; regras de direito cambial; obrigações; vencimento; execução e crime decorrente.

Definição. A Cédula de Produto Rural – CPR – foi criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 e, a teor do artigo 1º, representa uma promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, resultando num título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade conforme dispõe o artigo 4º e 15º da Lei, podendo ser emitida pelo produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Segundo COSTA (ob. cit., p.471), diferencia-se a Cédula de Produto Rural – CPR – das demais cédulas por representar promessa de entrega de produtos rurais em vez de promessa de pagamento em dinheiro.

Lutero de Paiva Pereira²⁴ explica com maestria a natureza da Cédula de Produto Rural:

A CPR não constitui documento de dívida a ser paga, no vencimento, mediante cumprimento de prestação de entregar certa soma em dinheiro. Nesse ponto reside sua mais expressiva diferença perante a Nota Promissória Rural (Dec.-lei 167, art. 42) que é promessa de pagamento em dinheiro. Pelo contrário, representa obrigação de entregar, em data futura (a do vencimento do título) o produto objeto da obrigação, na quantidade e qualidade indicadas. Tanto isso é verdade que, para cobrança da CPR, cabe ação de execução para entrega

²⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à lei da cédula de produto rural. Curitiba: Juruá, 2005, p. 63.

de coisa incerta (art. 15). É o que resulta, aliás, e naturalmente, do fato de a CPR ser título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela prevista.

Requisitos: O artigo 3º da Lei nº 8.929/94 dispõe sobre os requisitos mínimos à elaboração do título, os quais, nas palavras de REQUIÃO (ob. cit., p. 611) “*sem caráter de requisito essencial*”, vejamos *in verbis*:

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Como se verifica dos incisos IV, VI e §§2º e 3º do artigo 3º, todos os bens negociados ou que forem dados em garantia cedular deverão estar descritos ainda que de modo simplificado na própria cédula ou em documento à parte que contenha a assinatura do emitente.

Modalidades de garantia cedular. A garantia cedular poderá se constituir em (a) hipoteca; (b) penhor ou; (c) alienação fiduciária.

Quanto à hipoteca cedular, esta pode recair sobre imóveis rurais ou urbanos, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum sobre hipotecas desde que não colidam com as regras especiais da Lei nº 8.929/89, como prevê o art.6º.

No que tange ao penhor cedular, dispõe o art.7º que são suscetíveis de penhor cedular os bens suscetíveis de penhor rural ou mercantil. Nesses casos, a posse direta sempre caberá

ao devedor (emitente da cédula), salvo quando se tratar de títulos de crédito, ocasião em que esses títulos continuarão na posse imediata do emitente ou do terceiro garantidor, que respondem por sua guarda e conservação como depositário fiel, aplicando-se às CPRs, no couber, a legislação sobre o penhor rural ou mercantil e o penhor constituído por meio de cédulas.

Por fim, a alienação fiduciária também é uma modalidade de garantia cedular. A alienação fiduciária segundo COELHO (ob.cit., p. 460) é o negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outro (fiduciário), o qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas no contrato. Disso resulta que a propriedade fiduciária é resolúvel e o credor fiduciário possui apenas a posse indireta do bem, permanecendo a posse direta com o devedor fiduciário.

Justamente por esse motivo, ou seja, a existência da posse indireta do bem pelo credor fiduciário, o art.16 da Lei nº 8.929/94 faculta ao credor o direito à busca e apreensão do bem cedularmente dado em garantia através da alienação fiduciária, independentemente de posterior execução até mesmo em execução hipotecária para satisfação do saldo remanescente do débito.

Além disso, por força do art.8º do mesmo diploma legal, a não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que pode incidir sobre outros bens do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante. Essa regra parece evidente, já que as safras de produtos agrícolas que podem ser dadas em garantia, na modalidade de alienação fiduciária, que são bens fungíveis, cuja identificação recai no gênero, na quantidade e qualidade.

Eficácia contra terceiros. Para que a CPR produza eficácia contra terceiros esta deverá ser inscrita no cartório de registro de imóveis do domicílio do emitente. Em caso de hipoteca e de penhor, também a CPR deverá ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no cartório de localização dos bens apenhados, como determina o art.12 da Lei nº 8.929/94.

Negociação. O artigo 51 da Lei nº 11.076, de 20.12.2004, introduziu os §§ 3º e 4º no artigo 19 que, somados aos §§ 1º e 2º já existentes na Lei nº 8.929/94, passaram a dispor sobre o registro da CPR em entidade registradora, acrescentando que a CPR registrada em “sistema de registro e de liquidação financeira de ativos” autorizado pelo Banco Central do Brasil,

poderá ser negociada em mercados de bolsa e balcão, sendo registrada escrituralmente, *in verbis*:

*Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.
§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.*

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

A negociação da cédula permite o cumprimento parcial da obrigação de entrega de bens (cf. art.4º, Parágrafo único), ato que deverá ser anotado sucessivamente no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo, ou ainda, a liquidação financeira da CPR prevista no artigo 4-A da Lei, introduzido pela Lei nº 10.200, de 14.02.2001.

Para que se admita a liquidação financeira da CPR, deverá constar claramente no texto as referências sobre o preço ou o índice do preço, a praça de negociação, o nome do índice, a instituição responsável pela apuração, a periodicidade da cotação - preferencialmente diária, e a publicidade (livre acesso) dessa cotação, nos exatos termos dos incisos I e II do art.4-A.

Com isso, o credor do título poderá liquidá-lo financeiramente, ou seja, ciente do valor cotado para os produtos descritos na CPR para determinada data, ao invés de receber a mercadoria e estar obrigado a estocá-la, poderá o credor optar pelo simples ajuste

financeiro com o emitente da CPR ou mesmo um terceiro, que resultará da diferença entre o valor de mercado (da cotação diária) e o valor pago pela CPR.

Desse modo, o comprador poderá realizar ganhos financeiros com a CPR sem ter que, necessariamente, receber os produtos, mas simplesmente transacionando (liquidando) em termos financeiros o valor desses produtos, encaminhando-os do produtor (emitente) ao destinatário no final da negociação sem ter que estocá-los.

É nesse contexto que COSTA (ob. cit., p. 473) afirma que “Esse tipo de cédula permite a venda antecipada da produção que está por surgir. O produtor pode vendê-la total ou parcialmente e, dependendo da anuência do credor, a entrega do produto pode dar-se antes da data prevista.”

Portanto, através da liquidação financeira da CPR, o adquirente age como verdadeiro financiador da produção agrícola, podendo comprar antecipadamente as safras e, no futuro, quando estas deverão ser entregues, liquidá-las financeiramente com o mercado de abastecimento, vislumbrando sempre realizar ganhos com essa operação.

O fomento ao financiamento agrícola por parte das CPRs teve amplo apoio do Governo Federal que, por meio da Lei nº 11.033²⁵, de 21.12.2004, declarou isento do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste, a remuneração de Pessoa Física produzida por CPR com liquidação financeira. Igualmente o art.34²⁶ do Decreto nº 6.306, de 14.12.2007, isentou do IOF as operações realizadas em bolsa ou balcão com títulos de valores mobiliários decorrentes de negociações com CPR. E também não haverá a incidência do IOF, imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, nos termos do art.19, §2º da Lei.

Esse incentivo demonstra tanto a preocupação e a necessidade do financiamento adequado à produção agrícola no país, quanto a incapacidade do Estado prover tal financiamento de

²⁵ Art.3º Ficam isentos do imposto de renda:

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. (Incluído pela Lei nº 11.311 de 2006).

²⁶ Art.34, III - de negociações com Cédula de Produto Rural realizadas nos mercados de bolsas e de balcão (Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, art. 19, § 2º);

forma direta, optando por conceder isenção de impostos àqueles agentes econômicos que estiverem dispostos a prover tal financiamento com recursos próprios.

Para ABRÃO²⁷, enquanto a previsão demonstra que a demanda anual de recursos para o campo em relação ao crédito perfaz a soma de 100 bilhões de reais, o sistema oficial cumpre com 46 bilhões, ou seja, menos da metade da necessidade real do setor rural e cumpre às instituições privadas complementar o investimento necessário.

A responsabilidade do produtor (emitente da cédula) diante dessa situação só poderia ser majorada em comparação com o que prevê a legislação civil ordinária. Assim, estabelece o artigo 11 da Lei que o emitente da CPR responde pela evicção²⁸ e não poderá invocar em seu benefício o caso fortuito e a força maior. A preocupação aqui é nítida em conferir segurança à cadeia de abastecimento, econômica de consumo e fortalecer o sistema de financiamento da produção.

Ora, se a safra poderá ser vendida antecipadamente ao mercado, este deverá ter segurança suficiente para que na data da entrega das mercadorias (da safra) estas estejam disponíveis quer fisicamente (in natura), quer financeiramente (em dinheiro) como forma de estabilizar o mercado e evitar oscilações abruptas nos preços em prejuízo do consumidor final, inclusive. Também por essa razão, a entrega antecipada do produto depende da anuência prévia do credor (art.13), pois terá que estocá-lo (caso aceite recebê-lo) ou, se optar pela

²⁷ ABRÃO, Carlos Henrique; Agronegócio e Títulos Rurais; Thomson IOB; São Paulo; 2006.

²⁸ Segundo Pontes de Miranda, in *Tratado de Direito Privado*, Tomo 38, §4.214, Ed. Borsoi, temos o seguinte conceito de Evicção, previsto no CC/02 nos artigos 447 e seguintes:

§ 4.214. Conceito de evicção e de responsabilidade por vícios de direito.

1.CONCEITO. *Evincere et ex, vincere*, vencer pondo fora, tirando, afastando. A língua portuguesa possui o verbo “evencer”: o terceiro, ou o próprio outorgante, que vence, quer como demandante quer como demandado, evence, porque vence e põe fora, no todo ou em parte, o direito do outorgado. O vencedor é o evictor; o vencido é o evicto. Por isso responde quem deu causa ao atingimento do direito do outorgado, à luta evincente. Assim J. CUJÁCIO e Huao DONELO bordaram considerações acertadas sobre isso, frisando que, além de ser vencido, é preciso que o objeto saia da esfera jurídica do outorgado, razão por que se exige ter sido prestado. A etimologia coincide, aí, à maravilha, com a conceituação vigente (cf. C. O. MYLLER).

Há vício jurídico quando, por defeito na titularidade do devedor que prestou, o credor recebe direito diminuído em comparação com o que lhe foi prometido, ou com o que, em virtude de lei, tinha de adimplir (e. g., exigências de saúde pública, ou do gado).

As espécies mais frequentes são as seguintes: a) o devedor não tem a propriedade do bem; b) o devedor tem a propriedade e não tem a posse, de modo que a entrega foi da tença, e não da posse, expondo o credor a ações possessórias; c) o devedor não tem a propriedade livre de direitos reais limitados; d) o devedor não tem o exercício completo do uso ou aproveitamento do bem; e) o devedor só tem a enfiteuse.

liquidação financeira, certamente irá analisar o valor da cotação para saber se o momento é propício para obter o proveito econômico ideal em termos de lucro.

Essa preocupação do legislador também se refletiu na impenhorabilidade ou impossibilidade de seqüestro dos bens vinculados à CPR em relação a quaisquer outras dívidas do emitente ou de seu garantidor, devendo qualquer deles comunicar a autoridade que determinou a diligência (no caso o juízo que determinou a penhora ou seqüestro) sob pena de responderem por perdas e danos decorrentes dessa omissão.

Nessa hipótese, resta claro que os produtos descritos na CPR não são suscetíveis de constrição judicial (penhora e seqüestro) que visem ao pagamento de dívidas do emitente ou do garantidor, em franco benefício ao credor da cédula que na maioria das vezes responde pelo abastecimento dos produtos agrícolas quase sempre perecíveis junto ao mercado consumidor.

Regras de direito cambial. O artigo 10º da Lei torna aplicável às CPR's as normas de direito cambiário que forem compatíveis, mas com as seguintes modificações: (i) os endossos devem ser completos²⁹; (ii) os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão somente, pela existência da obrigação; (iii) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Vencimento. Dispõe o art. 14 da Lei nº 8.929/94 que a CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Execução. Cabe ação executiva para entrega de coisa incerta (cf. art.15), a ser exercida na forma dos arts 629 a 631 do Código de Processo Civil, pelo fato da CPR ser um título executivo extrajudicial (art.4º), líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produtos nela previstos.

Crime decorrente. A Lei nº 8.929/94 tipifica em seu art. 17 a prática do crime de estelionato para aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca dos bens oferecidos em garantia na CPR, inclusive omitir declaração de já estarem tais bens sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo fiscal.

²⁹ A exigência do endosso completo significa, por outro lado, a proibição do endosso parcial, que é a modalidade de endosso em que se transfere parte do crédito estipulado no título.

3.7. Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA: definição; requisitos; emissão; registro; circulação e retirada; seguro; regras de direito cambial; execução; e regra de transição.

Definição. Enquanto a Cédula de Produto Rural – CPR permite a venda futura de produtos agrícolas (ex.: a venda de safra futura) que consiste na promessa de entrega futura de bens agrícolas, como vimos anteriormente, o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o Warrant Agropecuário (WA) possibilitam a venda de produtos agropecuários que se encontram custodiados com o depositário, representando o CDA uma promessa de entrega de produtos agropecuários já depositados e o WA, por sua vez, numa promessa de pagamento em dinheiro que confere direito real de penhor sobre os produtos representados no CDA.

Com efeito, o CDA e o WA foram criados no bojo da Lei nº 11.076, de 30.12.2004, tratados especificamente no Capítulo I (arts.1º ao 22) sendo um título de crédito semelhante ao Conhecimento de Depósito e ao Warrant de emissão dos armazéns gerais.

Portanto, o CDA é um título representativo de uma promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29.05.2000, (que dispõe sobre o sistema de armazenamento de produtos agropecuários) sendo que o WA é uma promessa de pagamento em dinheiro que confere direito real de penhor sobre o produto descrito na CDA (cf. art.1º, §§1º e 2º).

Desde já devemos enfrentar o problema da propriedade fiduciária dos bens representados no CDA. A quem pertencem as mercadorias representadas no título e custodiadas junto ao depositário? E a qual a natureza dessa posse?

A presente questão ganhou contornos práticos por ocasião do julgamento do AI nº 0044295-16.2009.8.26.0000, em 29.10.2009, pela Câmara Especializada em Recuperação e Falência do TJSP, ocasião em que a AGRENCO DO BRASIL S/A, em recuperação judicial, interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da r.decisão interlocutória que, acolhendo o pedido do DEUTSCHE BANK AG, entendeu que a propriedade fiduciária dos bens depositados e indicados na CDA pertenciam ao banco Agravado, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

A questão posta é extremamente convidativa ao estudo em questão, na medida em que a celeuma se instaurou em decorrência do questionamento da empresa Agravante, a AGRENCO DO BRASIL S/A, que entendeu que o banco Agravado, como endossatário da CDA, não tinha a propriedade das mercadorias (sacas de soja). Do acórdão, facilmente se depreende que “o argumento central da Agravante é o de que o Deutsche não adquire a propriedade da soja pelo simples endosso, sendo necessária a entrega do CDA ao depositário.”

Debate-se a questão sobretudo diante do disposto no art.21, §5º da Lei 11.076 que dispõe:

Com a entrega da CDA ao depositário, junto com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o §4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do §1º do art.6º desta Lei.

Diversamente do que entende a Agravante, o endosso da CDA garante a propriedade das mercadorias, como demonstra o artigo 6º, §1º, inc. II da Lei 11.076 e, justamente por esse fundamento negou-se provimento ao AI, mantida a decisão fustigada, mas por outros fundamentos, vejamos.

Bem entendida a questão, devemos salientar que, embora o artigo §1º do art.1º prescreva tratar-se a CDA de uma “promessa de entrega de mercadoria”, estamos diante de uma “quase certeza de entrega” ao invés de uma “promessa de entrega”, na medida em que o depositante outorga plenos poderes ao depositário para transferir a propriedade dos produtos ao endossatário (credor) do título (art.6º, §1º, inc. II da Lei). Trata-se de uma quase certeza pois, de fato, a certeza só não é completa pelo simples fato dos produtos estarem armazenados com o depositário e enquanto não ocorrer a tradição da mercadoria, poderão ocorrer circunstâncias que a impeçam (ex.: sinistro), ocasião em que o contrato de depósito se resolverá pela indenização contratada na apólice do seguro. Logo, podem ocorrer circunstâncias que impossibilitem a entrega das mercadorias, razão pela qual o legislador simplesmente tratou de “promessa de entrega” que ocorre por ocasião da apresentação conjunta do CDA e do WA ao depositário.

Em verdade, como estamos tratando de títulos representativos de mercadorias, o título **contém** o crédito (literal e autônomo) nele descrito. As mercadorias estão incorporadas e

pertencem ao título e, por conseqüência, quem possuir legitimamente o título será o proprietário das mercadorias.

Não há impropriedade nem contradição na dicção do art. 21, §5º invocado pela Agravante que provocou a celeuma, pois, em se tratando de sacas de soja depositadas (produtos agrícolas) a propriedade desses bens móveis somente se consuma com a tradição (art. 1226 do CC/02), encargo legal que competirá ao depositário cumprir, como lhe determina o art. 11 da Lei.

Desse modo, nesse caso concreto, tendo ocorrido o endosso traslativo do título de forma completa, não restam dúvidas de que o banco é o legítimo possuidor e proprietário do título e, por via reflexa, também das mercadorias nele representadas que estão em confiança (fiduciariamente consignadas) ao armazém depositário.

Diz-se, portanto, que o endossatário detém a propriedade direta do título e indireta das mercadorias até o momento que desejar retirá-las com o depositário, se atendidas as demais exigências legais inseridas no §6º do art.21 da Lei.

A propósito, reportamo-nos à análise do que discutimos acerca da cartularidade e chegaremos à mesma conclusão acima exortada.

Ademais, se o título nasce com sua criação, a única certeza do emitente de um título causal como o CDA é de que a mercadoria nele representada não pertence mais ao emitente, ocasião em que o emitente *“fica ligado a sua assinatura, e obrigado para o futuro portador, credor eventual e indeterminado. Só com o aparecimento desse futuro detentor é que nasce a obrigação”* (cf. REQUIÃO). Só com o surgimento do futuro credor (endossatário ou mesmo o depositante das mercadorias) é que se consuma a transferência da obrigação cartular.

Superada a questão, voltemos ao tema objeto do estudo. Tratando-se de um certificado emitido pelo depositário³⁰ dos bens agropecuários que lhe foram confiados para

³⁰ Consoante dispõe o art.4º, I da Lei 11.076, considera-se depositário a “pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no §1º do art.1º dessa Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei n. 5764 de 12.12.1971.

armazenagem pelo depositante³¹, o CDA circula por endosso completo, podendo também ser avalizado. Já o WA é um documento gêmeo expedido pelo depositário que confere ao seu titular um direito real de penhor dos bens depositados. Assim é que, a partir da emissão conjunta, ambos poderão circular de forma conjunta ou separada.

Circulando de modo separado, teremos o CDA como um título de crédito e o WA como garantia real sobre os bens. ABRÃO (ob. cit., p.37) entende que referidos títulos nascem conjuntamente e encontram sedimentação no interesse do depositante que insta o depositário a proceder de molde a desmembrar os documentos cambiais e oferecer um certificado num aspecto e outro a título de garantia.

A partir da emissão do CDA e do WA existe a obrigatoriedade de registro no sistema de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central (cf. art.4º, inc. III) no prazo de 30 dias contados da emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle.

Não sendo efetuado o registro nesse prazo, os títulos deverão ser cancelados pelo depositário, e solicitada a substituição desses por novos, ou solicitados recibos de depósito em nome do depositante.

A idéia sistematizada na Lei é permitir que o produtor agropecuário tenha seus custos reduzidos com a manutenção do estoque e armazenamento dos produtos depositados, permitindo-lhe negociar esses produtos num mercado organizado (bolsa ou balcão) de forma rápida, segura e eficaz, obtendo recursos para financiar sua atividade agropecuária.

Segundo ABRÃO (ob. cit., p.28), ao poder desfrutar do lançamento do CDA, o produtor reduz os custos lineares de manutenção e conservação e do próprio transporte, eis que encontra silos compatíveis com a quantidade e qualidade da coisa, negociando seu valor de face com ingresso de capital que favoreça a continuidade da atividade empresarial rural.

O fato dos produtos estarem armazenados em segurança, sob os cuidados do depositário e segurados por força de Lei, a incerteza do negócio não se dá pela inexistência do produto, que pode eventualmente ocorrer em relação à CPR, mas tão somente quanto ao “momento

³¹ Considera-se depositante, para efeito do disposto no art.4º, II da Lei 11.076, a “pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no §1º do art.1º dessa Lei entregues a um depositário para guarda e conservação.

ideal” para abastecer o mercado consumidor e/ou realizar a venda dos produtos armazenados tendo sempre em vista a melhor cotação dos produtos.

Sob a ótica governamental, o registro obrigatório do CDA permite o surgimento de dados oficiais que serão acompanhados pelo Governo no interesse de monitorar esta realidade e evitar o desabastecimento, a mudança brusca de preço, bem como facilitar o transporte e melhorar o custo-benefício do produtor, como cita ABRÃO.

Requisitos. Segundo preceitua o art. 5º, o CDA e o WA devem conter as seguintes informações, *in verbis*:

- I - denominação do título;*
 - II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;*
 - III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei .9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971;*
 - IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;*
 - V - identificação comercial do depositário;*
 - VI - cláusula à ordem;*
 - VII - endereço completo do local do armazenamento;*
 - VIII - descrição e especificação do produto;*
 - IX - peso bruto e líquido;*
 - X - forma de acondicionamento;*
 - XI - número de volumes, quando cabível;*
 - XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;*
 - XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;*
 - XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;*
 - XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;*
 - XVI - data de emissão do título;*
 - XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;*
 - XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.*
- Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII do caput deste artigo será do endossatário do CDA.*

Emissão. A emissão da CDA e do WA é sempre feita pelo depositário a pedido do depositante, e na solicitação do depósito deverá haver declaração expressa, por parte do depositante, de que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de qualquer ônus devendo, ainda, outorgar plenos poderes em caráter irrevogável ao

depositário para este proceda à transferência da propriedade dos produtos armazenados ao endossatário da CDA.

Todos os documentos representativos desse negócio jurídico serão arquivados pelo depositário que também conservará em seu poder as segundas vias da CDA e do WA.

Faculta-se às partes, depositante e depositário, a formalização de um contrato, podendo nele contratar, inclusive, que o pagamento das despesas dos serviços de depósito correção por conta do endossatário, ou seja, daquele que vier a retirar as mercadorias depositadas, como prevê o parágrafo único do art.5º da Lei.

A emissão da CDA e do WA pelo depositário deverá ser feita em pelo menos 2 (duas) vias, cabendo a(s) primeira(s) via(s) ao depositante e a(s) segunda(s) via(s) ao depositário e, nestas, haverá o recibo de entrega das primeiras vias ao depositante, sendo o depositário responsável civil e criminalmente pelas irregularidades e inexatidões lançadas no títulos que, como determina o art.9º e 14 da Lei, incorre na pena prevista no art.178 do Código Penal.

Considerando-se a função econômica e a necessidade de circulação do título de crédito que, como vimos, nasceu para tal finalidade, o depositário pode pedir ao depositante que subdivida os produtos em tantos lotes quanto lhe convenha e, por conta disso, emitir um maior número de CDAs e WAs de menor valor cada uma, sempre correspondente a esse número de lotes depositados.

É certo, ainda, que todos os títulos deverão ter numeração seqüencial idêntica em ambas as vias, em série única, sendo proibida a criação de subséries.

Pelo depósito, o depositário torna-se responsável legal pela guarda, conservação e manutenção da qualidade dos produtos a ele confiados, obrigando-se a entregá-los ao credor do título (depositante ou endossatários) nas mesmas quantidades e qualidades que lhe foram consignadas no CDA e WA. Justamente por tal motivo, há a obrigatoriedade legal do depositário possuir seguro específico como determina o art. 22 da Lei, cuja apólice deverá constar a cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos e espaciais, impacto de veículos

terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deterioreem o produto vinculado àqueles títulos.

Ora, se a segurança no depósito é o cerne que diferencia o CDA da CPR, como tratamos no início, não há como se permitir a perda dos bens depositados que dão lastro a todas as operações de crédito com os títulos emitidos em decorrência do depósito, razão pela qual tudo deverá estar segurado.

Se na CPR (cédula de produto rural) existe a possibilidade de constituição de garantia real cedular, pois, como vimos anteriormente, se trata de uma promessa de entrega futura de mercadoria, na CDA a mercadoria existe e a garantia é a própria certeza no seu depósito, resultando, por consequência, que os produtos depositados não poderão sofrer qualquer tipo de constrição judicial (penhora, arresto, seqüestro e etc...) que prejudiquem sua plena disposição, conforme art.12 da Lei.

Trata-se, na verdade, de uma garantia legal conferida ao título CDA e WA em favor das mercadorias nele indicadas (seus créditos), razão pela qual não pode haver discrepância entre os bens indicados no título com aqueles mantidos em depósito, sob pena de crime.

Desse modo, pode-se inferir que todo produto indicado numa CDA e WA não poderá sofrer qualquer tipo de constrição, mas podem haver produtos confiados ao depositário que, por não estarem indicados no título, sujeitam-se às constrições de direito normalmente.

O prazo do depósito é de 1 (um) ano, contado da emissão do título, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, anotando-se essa prorrogação na segunda via do depositário e no sistema de registro e liquidação financeira.

Registro. A segurança para que os títulos (CDA e WA) circulem livremente está no registro obrigatório imposto pelo art.15 da Lei, a ser efetuado no sistema de registro de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do título, sob pena de, não atendido esse prazo, o depositante estar obrigado a solicitar o cancelamento dos títulos ou obter novo recibo de depósito em seu nome.

Ou seja, concluída a operação física do depósito junto ao depositário e expedidos os títulos gêmeos (CDA e WA), o credor do título (depositante das mercadorias) terá o prazo de 30

dias para levá-los a registro, ocasião em que esses títulos serão custodiados por meio de endosso-mandato, operação conhecida como esterilização do título.

Durante todo o período em que o título estiver esterilizado, viverá no mundo virtual desmaterializado do seu suporte documental, circulando apenas pela via escritural como um ativo financeiro mantido numa conta contábil, transferindo-se por endosso.

Desse modo, em virtude desse endosso-mandato, a instituição custodiante está obrigada a endossar escrituralmente o CDA e o WA de modo sucessivo ao respectivo credor do título.

Consumadas as transações econômicas pretendidas com esse título (por meio de endossos escriturais), o credor do título esterilizado (custodiado) requisitará sua baixa do sistema virtual para retomar o suporte físico documental, capaz de desembaraçar as mercadorias nele representadas junto ao depositário.

Circulação. O registro dos títulos na forma acima estudada permite que sejam negociados no mercado de bolsa ou balcão como ativos financeiros. Poderá ocorrer, então, que num dado momento os títulos CDA e WA circulem de forma separada.

As vicissitudes do comércio tornaram necessária a criação do *Warrant* cuja finalidade é permitir que o credor conjunto dos títulos CDA e WA possa separá-los visando, com o WA, oferecê-lo em garantia a outros negócios como, por exemplo, visando um financiamento bancário, mantendo o CDA em carteira.

Dessa maneira, numa situação hipotética, o credor do CDA e do WA poderá separá-los e, endossando a WA - que é um título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre as mercadorias depositadas - a uma instituição financeira, poderá obter empréstimos, sem que, com isso, exista qualquer promessa de entrega da mercadoria prevista na CDA.

Assim, separados os títulos, quando ocorrer a primeira negociação do WA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento, ou o valor a ser pago no vencimento, ou o indicador que será utilizado para o cálculo da dívida, tal como prevê o art.17 da Lei.

Essa sistemática legal permite que o credor do CDA possa ter conhecimento do valor pelo qual o WA foi negociado e, querendo resgatar as mercadorias, poderá efetuar o depósito

desse valor junto ao custodiante, retirar os títulos do sistema e desembaraçar as mercadorias.

Tomando o exemplo do empréstimo bancário suscitado, a casa bancária concedeu empréstimo ao titular escritural original do CDA e WA tendo aceitado, em contra partida, o próprio WA por endosso escritural. Nessa operação, o empréstimo contraído pelo credor originário do WA, agora endossante do título, naturalmente resultará no pagamento de juros (taxa de juros), prazo de vencimento do empréstimo e demais condições que necessariamente deverão constar dos registros da instituição de liquidação e custódia dos títulos servindo de informativo ao titular do CDA.

Em virtude disso, eventual credor do CDA (endossatário escritural), que não transacionou com o banco e desconhece os termos do empréstimo, poderá efetuar o depósito do valor do empréstimo devido ao titular do WA (a casa bancária), consignando o valor total da dívida até o dia vencimento para com isso recuperar a WA (ou documento equivalente) e juntamente com o CDA ter condições de retirar a mercadoria depositada, nos termos do art.17 e 21 da Lei nº 11.076. É certo, portanto, que as mercadorias somente serão desembaraçadas pelo depositário se, no mesmo ato, apresentarem-se o CDA e o WA.

Por outro lado, se por hipótese o credor da CDA não manifestar seu interesse em consignar o valor total da dívida até a data do vencimento, o credor do WA (endossatário do título) poderá promover a execução do penhor relativo às mercadorias nela descritas e, havendo saldo remanescente do produto dessa venda (em sede de execução pignoratícia), este será devolvido ao credor do CDA depois pagas as despesas.

Desse modo, se na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor (ou seja, juntos), uma de duas conseqüências surgirão: ou o credor do CDA consigna o total do débito em favor do credor do WA, através de depósito na instituição custodiante dos títulos, ou o credor do WA executa a garantia real existente no título, mas nesta circunstância, havendo saldo remanescente este será restituído ao credor do CDA, após terem sido pagas as despesas.

Ciente da importância desses títulos como instrumentos para captar recursos financeiros e financiar a produção agropecuária do país, houve por bem o governo federal isentar do IOF tais operações (com o CDA e o WA), como prescreve o art.18 da Lei e Decreto 6.306, de 14.12.2007, em seu artigo 34, inciso VI.

Também é importante destacar, nesse tópico, que os negócios ocorridos com o CDA e o WA enquanto estiverem mantidos de forma escritural junto ao sistema de registro e liquidação de ativos, não haverá qualquer tipo de transcrição no verso dos títulos, devendo essa entidade responsabilizar-se pela manutenção de um registro eletrônico dos endossos que ocorrerem (cf. arts.19 e 20 da Lei).

Seguro. Como já dito anteriormente, há a obrigatoriedade legal do depositário contratar apólice de seguro capaz de indenizar os sinistros que possam ocorrer com os produtos consignados sob sua responsabilidade, como determina o art. 22 da Lei nº 10.076/04 e também na Lei nº 9.973, de 29.05.2000, que versa sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, em cuja apólice deverá constar a cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos e espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

Regras de direito cambial. O artigo 2º da Lei disciplina algumas regras especiais de direito cambial a serem observadas em se tratando de CDA e WA, quais sejam: (I) os endossos devem ser completos; (II) os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão somente pela existência da obrigação e (III) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Fora isso aplicam-se ao CDA e ao WA as todas as regras comuns de direito cambial que não se choquem com as particularidades acima elencadas.

Tais particularidades, a bem da verdade, apenas refletem as peculiaridades desses títulos na medida em que não admite endosso parcial, ou seja, impede que por meio de endossos parciais o endossatário possa retirar apenas uma parte da mercadoria depositada, criando percalços em relação à outra parte dessas mercadorias em poder do depositário; suprime do endossante a responsabilidade pela entrega das mercadorias, cujo responsável passa a ser o depositário, como expressamente lhe determina o art.11 da Lei e, finalmente, não exige o protesto como condição para o exercício do direito de regresso junto ao endossante e seus avalistas.

Execução. Por expressa determinação legal, no art.1º, §4º, o CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais e, também a teor do artigo 17, §2º da Lei, admite-se a execução do penhor relativo às mercadorias insertas no WA.

É sempre importante ressaltar que as mercadorias elencadas nos títulos CDA e WA não são passíveis de qualquer tipo de constrição judicial, senão a execução específica descrita anteriormente e a execução prevista pelo depositário na Lei nº 9.973, de 29.05.2000, que visa cobrar as despesas decorrentes do próprio contrato de depósito.

Regra de transição. Prevê o artigo 46 conjuntamente com o artigo 55 da referida Lei, regra de transição segundo a qual, após 365 dias a partir da data da sua publicação (30.12.2004), ou seja, desde 31.12.2005 não se admite mais a emissão do CDA e do WA na forma do Decreto nº 1.102, de 21.11.1903, que regula as empresas de armazéns gerais e os títulos Conhecimento de Depósito e Warrant por ela emitidos. Portanto, a partir de 01.01.2006, em se tratando de produtos agropecuários, só se admite a utilização do CDA e do WA para albergar tais operações creditícias.

3.8. Certificado de Direitos Creditórios do Agropecuário – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA: objetivos; definições; emissão; requisitos; registro; circulação; garantias; regras de direito cambial e disposições comuns.

Objetivos. Criados no bojo da Lei nº 11.076, de 30.12.2004, que também trata do CDA e do WA anteriormente estudados, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA estão disciplinados no Capítulo II da referida Lei, nos artigos 23 a 44 e, por razões de ordem prática, serão analisados e estudados conjuntamente, até porque, como se verá, existem diversas disposições legais comuns a esses títulos.

Inicialmente, contudo, mister se faz uma análise do contexto em que surgem esses novos títulos do agronegócio. Para que foram idealizados e a quem se destinam?

Nesse desiderato, contamos com os esclarecimentos de SAVOIA (2009; p.101-110) que afirma em sua obra que a legislação dos novos títulos foi desenvolvida pela FEBRABAN³²

³² Febraban: Federação Brasileira de Bancos.

em conjunto com o MAPA³³ e entidades representativas do setor agrícola, buscando viabilizar avanços:

- *Nos mecanismos de crédito, financiamento e seguro para aumentar a oferta e reduzir o custo do capital e o risco da atividade agrícola e pecuária;*
- *Na ampliação da liquidez dos mercados agrícolas, o que facilitou as medidas de estabilização de preços e garantia de renda dos produtores.*

Para SAVOIA (ob. cit., p.101), o intuito dos novos títulos foi viabilizar o acesso dos agricultores a recursos financeiros a taxas de mercado que, apesar de superiores à subsidiada de 6,75% a.a. ao crédito rural, são inferiores às taxas atuais praticadas nas operações de CPR e/ou negociação direta entre agricultor e empresas fornecedores de insumos e *tradings*.

Nesse sentido, apoiando-se em VIAN³⁴, SAVOIA informa que a expectativa do Ministério da Agricultura é atingir, como alvo principal desses novos títulos, os fundos de investimento detentores de R\$589 bilhões de reais, cuja meta seria trazer ao agronegócio 5% desse volume de recursos, algo aproximado em R\$30 bilhões.

O mesmo entendimento é professado por ABRÃO (ob. cit., p.67) segundo o qual a inserção dos novos títulos sedimenta mais uma tentativa de reduzir o déficit das políticas públicas e incrementar negociações com as instituições financeiras, deslocando o eixo do Governo para a iniciativa privada.

SOUZA³⁵, sob outro ponto de vista, entende que os novos títulos que surgiram no bojo da Lei nº 11.076, de 20.12.2004, exercem a função de transferir dívidas dos produtores e demais agentes econômicos do meio agropecuário aos investidores. Trata-se da outra face da mesma moeda, pois, obter financiamento representa, por outro lado, a transferência de dívida não vencida.

Os chamados Direitos Creditórios do Agronegócio são um conjunto de dívidas de produtores ou organizações ligadas ao setor, como as cooperativas, representadas em títulos como CPRs, NPRs – Notas

³³ Mapa: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

³⁴ VIAN, Adeniro; *Novos instrumentos de financiamento do agronegócio e oportunidades de investimento*. São Paulo: Febraban, 2005.

³⁵ SOUZA, Juliana Vilela Prado de; *Dissertação de mestrado – FEA-RP/USP; Novas estratégias de financiamento do agronegócio: uma análise sobre a viabilidade de emissão de CDCA pelas cooperativas*; Ribeirão Preto; 2007.

Promissórias Rurais, contratos de fornecimento futuro e outros títulos. A emissão de LCAs, CDCAs e CRAs representa uma transferência de dívidas de produtores e organizações para investidores do mercado financeiro, antes do vencimento dessas dívidas. Para a emissão dos títulos são especificadas para o investidor as notas e outros títulos que servem de lastro para a emissão. (SOUZA: 2007; p.58)

Realmente, como se pôde perceber pelo estudo desse trabalho, a evolução dos títulos de crédito do agronegócio acompanha a evolução da economia e, conseqüentemente, busca utilizar os instrumentos financeiros já adotados com sucesso no mercado, adequando-os ao setor agropecuário.

É justamente nesse contexto que o CDCA, a LCA e o CRA foram “desenhados”, cada qual buscando beneficiar especificamente um determinado agente econômico, um *player do mercado* envolvido no agronegócio.

Iniciando o estudo desses títulos, estes se encontram tipificados nos incisos I, II e III do art.23 da Lei nº 11.076, de 30.12.2004, cuja essência está na vinculação aos direitos creditórios originários de negócios realizados entre agentes do agronegócio. Esses títulos, como veremos adiante, nascem com lastro em direitos de crédito oriundos do agronegócio como por exemplo nas próprias CPRs.

Emissão. O que distingue o CDCA e da LCA é, fundamentalmente, a legitimação para a emissão de cada um desses títulos. Enquanto a LCA é título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas e privadas, como determina o Parágrafo único do art. 26 da Lei, o CDCA é título de crédito cuja emissão é exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exercem atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária, como especifica o Parágrafo único do art. 24 da Lei.

A criação e destinação de cada título parece bastante clara.

O CDCA, por definição legal, é um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo-se em título executivo extrajudicial que estão vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, suas cooperativas, e todos os demais agentes que participam direta e indiretamente da cadeia de produção, como os fornecedores de insumos e maquinário

agrícola, exceto as instituições financeiras que, no lugar do CDCA, devem se utilizar da LCA para atingir idêntica finalidade.

Em síntese, enquanto as instituições financeiras se utilizam da LCA para captar recursos no mercado de capitais à taxa de juros mais atraentes, todos os demais “agentes econômicos do campo” possuem à disposição o CDCA.

Para ABRÃO (ob. cit., p.68), o CDCA “envolve toda a cadeia produtiva, desde insumos até os maquinários, demonstrando, com isso, abrangência plena a facilitar a vida não apenas do pequeno produtor, mas do empresário rural que exporta e assume compromissos perante terceiros.”

O investidor do CDCA ou LCA, ao adquirir tais títulos, antecipa recursos aos seus respectivos emitentes com desconto e, em troca, recebe uma promessa futura de entrega de dinheiro (ou pagamento), nele embutido o retorno sobre o investimento, razão pela qual se admite, para ambos os títulos, a fixação de taxa de juros fixa ou flutuante e de forma capitalizada.

SILVA (ob. cit., 2006) também ressalta que a emissão e negociação da LCA irá impulsionar o mercado secundário e, com isso, também trará aumento de oferta de crédito, vejamos:

Deverá constituir e concretizar um mercado secundário de direitos creditórios do agronegócio tendo o investidor institucional privado como principal fonte de recurso deste mercado. Com a renegociação dos direitos creditórios do agronegócio antes dos seus vencimentos, os agentes do agronegócio que financiam e disponibilizam crédito ao produtor rural terão mais recursos disponíveis antes do respectivo vencimento dos recebíveis, podendo financiar e disponibilizar mais crédito aos produtores agropecuários, ou seja, aumentará o capital de giro disponível para o agronegócio brasileiro.

No que tange ao CRA, a peculiaridade também se encontra, fundamentalmente, na emissão do título, que se destina com exclusividade às companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio. A função econômica do título é a mesma, ou seja, trata-se de um título executivo extrajudicial representativo de promessa de pagamento em dinheiro cujo lastro são os direitos creditórios dos negócios realizados entre produtores e demais agentes produtores da cadeia do agronegócio, como prevê o artigo 36 e Parágrafo único da Lei.

As companhias securitizadoras, a teor do art.38 da Lei, são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos creditórios do agronegócio (recebíveis) e a emissão e colocação dos CRAs no mercado financeiro e de capitais.

Dessa maneira, temos que o CRA é um instrumento jurídico e financeiro que visa satisfazer as necessidades das securitizadoras de crédito agropecuários, enquanto que o CDCA satisfaz as necessidades dos agentes e participantes da cadeia produtiva e a LCA das instituições financeiras.

Compreendida a função e diferença substancial na emissão de cada título, os requisitos legais de cada título são praticamente idênticos, cujas pequenas diferenças decorrem justamente da característica própria do emissor de cada título, vejamos todos de forma conjunta.

Requisitos. Os requisitos legais para a emissão do CDCA, da LCA e do CRA estão previstos nos artigos 25, 27 e 37 da Lei, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:
I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;
II - o número de ordem, local e data da emissão;
III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";
IV - o valor nominal;
V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;
VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;
IX - o nome do titular;
X - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:
I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;
II - o número de ordem, o local e a data de emissão;
III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";
IV - o valor nominal;
V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;
VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

As diferenças entre o CDCA, a LCA e o CRA são mínimas e sutis, como se verifica do cotejamento entre o disposto nos artigos 25, 27 e 37 supra. A primeira sutil diferença está no inciso I, que tem por objetivo demonstrar ser o emitente da LCA uma instituição financeira, razão pela qual se acresceu o termo “instituição emitente” já no inciso “I” do art.27. Igual procedimento foi adotado em relação à CRA, tendo em vista que o legislador fez constar o termo “companhia emitente” no inciso “I” do art.37 buscando com isso demonstrar ser o emitente uma companhia securitizadora de crédito, ou seja, uma sociedade anônima.

Por evidente, a segunda diferença que permeia os títulos é justamente o nome atribuído a cada um deles, o que justifica a distinção que se observa no inciso III dos artigos 25, 27 e 37 da Lei.

A terceira distinção envolvendo o CDCA, a LCA e o CRA é o fato de que na LCA e no CRA não existe a necessidade de informar o nome da instituição financeira responsável pela custódia dos direitos creditórios vinculados, o que se exige na CDCA, como dispõe o art.25, VIII da Lei.

Ora, considerando que a LCA se diferencia do CDCA por ser emitida por uma instituição financeira, perfeitamente justificável a desnecessidade do requisito indicativo da instituição financeira custodiante dos direitos creditórios por ocasião da emissão de uma LCA que, por óbvio, será a própria instituição financeira emitente. Nesse sentido SILVA

(ob. cit., 2006) salienta que “pelo fato dos emissores da LCA serem instituições financeiras, eles mesmos poderão custodiar estes títulos, desde que sejam autorizados para tal, ou terão que custodiar seus respectivos direitos creditórios em outra instituição financeira”.

O mesmo pode ser dito em relação ao CRA que, por ser emitido por uma companhia securitizadora de crédito, exige o termo de securitização de recebíveis (cf. art. 40) e, portanto, dispensa a necessidade de uma instituição financeira que se responsabilize pela custódia dos direitos creditórios.

No caso específico do CRA, é certo que a finalidade de uma companhia securitizadora é justamente a aquisição e securitização desses direitos do agronegócio visando colocar no mercado tais certificados de recebíveis. Por tal motivo é muito comum nesse tipo de operação a existência de garantias flutuantes que asseguram certos privilégios aos investidores dos CRAs conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios. Logo, a responsabilidade de uma instituição financeira pela custódia dos direitos creditórios exigida no CDCA é, de certa forma, mitigada pelos direitos e garantias previstos no Termo de Securitização de Direitos Creditórios.

Explicando tal raciocínio, ABRÃO (ob. cit., p.97) entende que:

O titular dessa garantia que faz aquisição do título, no seu vencimento tem a possibilidade de se valer do privilégio hospedado no ativo da companhia emitente, concorrendo para minorar o risco e fazer prevalecer dupla garantia sobre os direitos creditórios e, ainda, no que tange ao acervo patrimonial da emitente.

(...)

Conseqüentemente, a emissão do certificado atenua a posição do banco e faz com que se implemente a melhora na liquidez do papel; quando o mercado absorve as condições e negocia livremente, diante de tudo isso é que se torna possível radiografar o substrato, adjetivando a composição do termo concentrado no âmbito dos direitos creditórios concretamente vinculados.

Efetivamente, o papel das companhias de seguro perpassa o mero leque de expectativa, transbordando a realidade de cobertura, mas operando como agente de fluidez do crédito e sua aceitação livre pelo mercado financeiro ou de capital.

Por fim, cumpre destacar que no CRA, diversamente do CDCA e da LCA, não há o requisito da cláusula “a ordem” e exige-se a identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Registro. Tanto o artigo 24, §1º da Lei 11.076, que versa sobre o CDCA, quanto o artigo 27, parágrafo único, inciso “I” que trata da LCA, determinam que ambos os títulos serão registrados em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados pelo BACEN. Ademais, segundo dispõe o artigo 35 da Lei, o CDCA e o LCA poderão serem emitidos sob a forma escritural, hipótese em que serão registrados no sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central – na CETIP³⁶ ou BM&FBOVESPA e que, a partir de então, a titularidade será transferida nos próprios registros dos negócios efetuados na entidade registradora, devendo esta se responsabilizar pela manutenção desses registros. Quanto ao CRA, o §1º do artigo 37 obriga que este título seja emitido pela via escritural.

Circulação. A teor do artigo 44, incisos I e II da Lei, os títulos CDCA, LCA e CRA circulam por endossos completos e estão dispensados do protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas. Estando os títulos registrados de forma escritural (obrigatório ao CRA e facultativo ao CDCA e LCA), a circulação deles será registrada no próprio órgão custodiante.

Garantias. O CDCA e a LCA conferem aos seus titulares o direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, tratando-se, pois, de garantia legal prevista no artigo 32 da Lei. Não obstante isso, referido artigo também determina a não incidência ou inaplicabilidade dos artigos 1.452 e 1.453³⁷ do Código Civil, razão pela qual o penhor será válido independentemente de registro no cartório de títulos e documentos e não há necessidade de notificar o devedor acerca desse ato. Havendo substituição nos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, por ajuste contratual, ocorrerá automaticamente a substituição do penhor em relação aos novos direitos creditórios, liberando-se os anteriores. Não há qualquer impedimento legal para a concessão de novas garantias, além do penhor legal já existente, admitindo-se a contratação de novas garantias reais ou fidejussórias, sendo que a constituição de garantia

³⁶ A CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("Companhia").

³⁷ Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.

Art. 1.453. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

real poderá ser feita em instrumento à parte desde que esteja assinada pelos respectivos representantes legais.

Em se tratando de CDCA e LCA, os direitos creditórios a eles vinculados não poderão ser penhorados, seqüestrados, tampouco arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, o que configura uma maior segurança à manutenção dos lastros que sustentam a emissão desses títulos de investimento, nos termos do artigo 34 da Lei.

Finalmente, cabe apontar a possibilidade da cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, como prevê o artigo 41 da Lei. Nessa circunstância, estamos diante do que COELHO chama de “direito real em garantia”, ou seja, há a transferência da titularidade do direito com a cessão de direitos ao credor fiduciário, aplicando-se no caso o disposto nos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20.11.1997.

Regras de direito cambial. A teor do artigo 44 da Lei, aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA as normas de direito cambial, com as ressalvas apontadas no tocante à circulação, já analisadas.

Disposições comuns. Pela sistemática legislativa, as disposições comuns entre o CDCA e a LCA estão previstas nos arts. 28 a 35 da Lei, e as disposições comuns aos três novos títulos (CDCA, LCA e CRA) estão previstas nos arts. 41 a 44 da Lei. Ocorre que no decorrer desse estudo já apropriamos as diversas particularidades dos títulos conforme a pertinência do tópico, reservando para este apenas os assuntos residuais da Lei.

Assim sendo, tratando primeiramente das disposições comuns ao CDCA e à LCA, prevê o art. 28 que o valor desses títulos jamais poderá exceder o valor total dos direitos creditórios a eles vinculados, e os emitentes desses títulos respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios do agronegócio.

A identificação desses direitos creditórios poderá ser feita em documento a parte, observando-se o que dispõe o artigo 30 da Lei para tanto.

Em se tratando das disposições comuns aos três novos títulos, resta-nos apontar a possibilidade de existir cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a ela atrelados.

Finalmente, consoante previsto no artigo 33 do Decreto nº 6.306, de 14.12.2007³⁸, está vigente a redução à zero da alíquota do IOF para as operações com CDCA, LCA e CRA, confirmando a intenção do governo em incentivar a participação do mercado de investimento e de capitais no setor agropecuário, corroborando com o estudado até então.

Note, no entanto, que não se trata de isenção tributária, apenas de política governamental que reduziu à taxa zero o imposto e, portanto, pode ser revista e majorada a qualquer tempo por decreto do Poder Executivo.

3.9 – Nota Comercial do Agronegócio – NCA – *Agrinote*: considerações iniciais; definição; emissão e registro; dos prospectos; registro de distribuição da oferta pública de distribuição; distribuição e divulgação; multa e penalidade.

Considerações iniciais. O primeiro aspecto tido como fundamental para entendermos a *Agrinote* é reconhecermos que não se trata de um novo título de crédito como até então viemos estudando.

Com efeito, a Nota Comercial do Agronegócio - NCA, a ser definida em seguida, foi criada através da Instrução Normativa nº 422 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que é o órgão governamental responsável por assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão. Logo, a CVM não criou nenhum título novo, apenas regulamentou a emissão pública de um título já existente, até porque, a criação de um novo título de crédito depende de lei ordinária federal, cuja competência prevista no art.22, I da CF/88 é privativa da União.

Assim sendo, entendido que a NCA não é um novo título de crédito, então o que ela é? Deverá ser estudada nesse trabalho?

A NCA nada mais é do que a Nota Promissória Comercial, que vige em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 57.663, de 24.01.1966, ou seja, é um título de crédito

³⁸ Art. 33. A alíquota fica reduzida a zero:

I - nas operações com Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e com Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, criados pelo art. 23 da Lei no 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

amplamente conhecido e utilizado no meio comercial, que representa uma promessa de pagamento em dinheiro, em data futura (certa ou determinável), ao beneficiário ou possuidor do título, tratando-se de título que circula por meio de endosso translativo, aplicando-se-lhe as regras comuns de direito de cambial no tocante ao protesto, garantias, endosso, execução e etc.

O que pertine ao presente trabalho não é, portanto, o estudo da Nota Promissória Comercial em si, mas do mecanismo adotado pela IN nº 422 da CVM que fomentou a utilização desse título ao agronegócio, permitindo a emissão pública da NCA como forma de captação de recursos no mercado financeiro pelos emitentes autorizados.

Assim, faremos um apanhado geral da referida Instrução Normativa cuja intenção está mais voltada ao entendimento “macro” do procedimento, do que nos detalhes técnicos que a permeiam.

Definição. A NCA é uma Nota Promissória Comercial para distribuição pública, tal como definida logo no artigo 2º da IN 422 da CVM, cuja emissão é reservada às companhias (S/As), sociedades limitadas e cooperativas que tenham por atividade a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Emissão e registro. A emissão da NCA será pela via escritural, cujos serviços de valores mobiliários escriturais deverão ser contratados especificamente para tal finalidade, sendo que a principal atribuição desse serviço contratado será na responsabilização pela transferência da titularidade das NCAs nas cadeias de endossos.

Somente poderão emitir NCAs as pessoas jurídicas autorizadas (registradas na CVM) que estiverem em dia com suas obrigações em relações às emissões anteriores, observando, ainda, que o prazo máximo para vencimento das NCAs é de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da emissão.

As formas de resgate, previstas nos §§2º, 3º e 4º do art.5º, admitem o resgate antecipado, desde que haja a concordância prévia dos titulares. Permite, também, que os resgates antecipados sejam parciais mediante leilão ou sorteio entre os titulares que concordarem, mas veda a manutenção de NCAs em tesouraria, ou seja, o resgate da nota promissória implica na sua extinção.

A emissão das NCAs deverá ser precedida de deliberação social pelo órgão da administração definido em estatuto ou contrato social da emissora e, se omissivo, pela deliberação da assembléia social.

Tal deliberação deverá dispor sobre todos os itens contidos no art.7º da IN 422 da CVM, com destaque para (i) o valor total das emissões; (ii) a quantidade e o valor nominal; (iii) as condições de remuneração e correção; (iv) prazo de vencimento e local de pagamento; (v) garantias; (vi) designação da bolsa ou mercado de balcão em que será negociada; (vii) contratação dos serviços de valores mobiliários necessários à emissão escritural.

Considera-se requisito essencial à emissão que a empresa emitente possua registro na CVM e que tal registro esteja atualizado. Assim, os artigos 9º a 12 da IN 422 da CVM elencam quais os requisitos e condições a serem observados para que a empresa obtenha o registro e autorização para emissão das NCAs (ou poder continuar a emití-las).

Entende-se, assim, que o registro tem por objetivo o preenchimento de informações e condições da empresa emitente, enquanto que o negócio em si estará retratado no prospecto.

Dos prospectos. Os prospectos são documentos exigidos, juntamente com os demais documentos descritos nos incisos I a XIII do art.15 da IN 422 da CVM para que se efetue o registro da oferta pública de distribuição junto à CVM. Os prospectos contêm as informações do negócio propriamente dito, que foram objeto de deliberação da empresa.

De fato, o art.15, III exige a apresentação de 4 (quatro) exemplares da minuta do Prospecto Definitivo ou 4 (quatro) exemplares da minuta do Prospecto Preliminar e, assim que disponíveis, 3 (três) exemplares da versão final, a ser elaborado conjuntamente pela empresa emissora e pela contratada para emití-los.

O conteúdo do prospecto definitivo se distingue do preliminar pelo fato de que neste último, como ainda não houve revisão ou apreciação pela CVM, deverá alertar adicionalmente acerca de eventuais ajustes futuros e prévios à distribuição do prospecto definitivo, podendo alterá-lo (cf. art.21), mas ambos deverão conter e atender às diversas exigências (informações) descritas nos arts.17 a 20 da IN 422 da CVM.

Registro de distribuição da Oferta Pública de Distribuição. A CVM deverá apreciar o pedido de registro da empresa emissora e da oferta de distribuição nos prazos previstos no art.22, pendendo, ainda, dispensar o preenchimento dos requisitos exigidos para o registro da emissora (cf. art.9º) nas hipóteses previstas no art.23 da Instrução.

O deferimento será comunicado por ofício à empresa emissora e ao líder da distribuição e, na hipótese contrária, antes de indeferir o pedido, a CVM deverá enviar documento à empresa emissora facultando suprir os vícios existentes que, se não forem sanados no prazo de 10 (dez) dias, resultará no indeferimento. Do indeferimento cabe recurso ao Colegiado da CVM, permanecendo arquivados os documentos que instruíram o pedido.

Distribuição e divulgação. Obtido o registro e autorizada a distribuição, caberá ao líder da distribuição dar ampla divulgação da oferta, por meio Anúncio de Início de Distribuição, o qual deverá ser feito em jornal de grande circulação do lugar em que esteja situado a sede da emissora, bem como utilizar-se da internet para atingir as bolsas de valores, o mercado de futuros ou entidades do mercado de balcão organizados, sendo que o art. 28 da IN nº 422 da CVM determina que a distribuição terá prazo de encerramento de 90 (noventa) dias a contar do deferimento desta.

É importante ressaltar que todo e qualquer material publicitário que vier a ser utilizado na divulgação da emissão da NCA deverá ser previamente apresentado à CVM, num prazo de 5 (cinco) dias antes da sua utilização prevista. Se nesse prazo a CVM não se pronunciar, considera-se como aprovado o material.

Todo material publicitário deverá expressamente informar que se trata de um material publicitário, indicar a existência de um Prospecto, a forma como o investidor poderá localizar e obter uma cópia desse Prospecto e, ainda, conter os seguintes dizeres: “LEIA O PROSPECTO ANTES DE ACEITAR A OFERTA”.

Admite-se, também, a elaboração de um Programa de Distribuição de Notas Comerciais do Agronegócio, a ser arquivado na CVM, cujo objetivo será o de efetuar subseqüentes ofertas públicas de distribuição de NCAs, observando o teor do art.30 da IN nº 422 da CVM.

Nessa hipótese, o Prospecto e demais informações relacionadas ao Programa deverão ser utilizados pelo prazo máximo de 1(um) ano contado do arquivamento do Programa ou por ocasião da apresentação das demonstrações financeiras à CVM, o que ocorrer primeiro.

Finalmente, cumpre destacar que a emissora será responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição, cabendo ao líder da distribuição tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo por falta de diligência ou omissão, consoante previsto no art. 31 da IN nº 422 da CVM, cuja inobservância ou descumprimento é considerado fato relevante, cabendo a distribuição de nota de fato relevante a respeito, *ex vi* art.32.

Multa e penalidade. Prevê o art.33 da IN nº 422 da CVM que, na hipótese de descumprimento do art.10 que trata do dever de prestar informações periódicas à CVM, haverá a incidência de multa cominatória diária de R\$500,00 e, também, torna infração grave, nos termos do art.11, §3º da Lei nº 6.385/76, (i) a realização de ofertas públicas de distribuição em condições diversas das constantes nos registros; (ii) a realização de ofertas públicas de distribuição sem o registro na CVM; (iii) as ofertas que contenham informações falsas, dolosas, ambíguas ou imprecisas; e, por fim, (iv) o descumprimento dos incisos V a X do art.10 da IN nº 422 da CVM.

4. CONCLUSÃO.

A proposta desse estudo foi analisar os títulos de crédito do agronegócio, e também a emissão da NCA, tanto sob a ótica de sua importância histórica e econômica, quanto jurídica, oportunidade que tivemos para estudar, no primeiro capítulo, a importância do crédito, as origens do título, percorremos os conceitos fundamentais a todos os títulos de crédito com apoio na doutrina clássica e moderna. Esse convidativo estudo preparou terreno para semearmos, na etapa seguinte do trabalho, o entendimento mais acurado dos títulos do agronegócio vigentes e mais utilizados em nosso país.

O propósito do capítulo segundo, por seu turno, foi passar em revista pela legislação e doutrina aplicáveis aos títulos de crédito do agronegócio, sempre buscando pinçar de cada título sua razão de existir e utilidade econômica desejada, sem descuidar dos aspectos jurídicos envolvidos.

Como resultado desse trabalho ficou a certeza de que o setor agropecuário mereceu sempre um tratamento legislativo diferenciado diante das necessidades próprias do homem do campo e do montante de investimento demandado.

Depreende-se desse estudo que, num primeiro momento, a legislação almejou conferir maior segurança jurídica através de fortes garantias no recebimento do crédito como forma de estimular sua concessão. Isso pôde ser visto claramente no Decreto Lei nº 167, de 14.02.1967, que, ao disciplinar as cédulas de crédito rural, a nota de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural, assegurou ao credor o direito de executar os bens indicados nos respectivos títulos (conforme o caso) independentemente de ter sido a ação executiva embargada ou não, dispensando-se, inclusive, o oferecimento de qualquer tipo de caução quando o credor se tratar de cooperativa ou instituição financeira pública, além da multa legal de 10% sobre o principal e acessórios na hipótese de inadimplemento, conforme determina o art.71 desse Decreto-Lei.

Tal preocupação teve endereço certo: garantir o recebimento do crédito aos agentes financiadores do campo, especialmente os bancos, com destaque para o Banco do Brasil e também as cooperativas de crédito.

Ocorreu que fatidicamente o governo não foi capaz de infirmar políticas públicas adequadas que disponibilizassem recursos suficientes aos produtores rurais, sobretudo pela limitação/restrrição ao crédito, o que resultou num agravamento da crise na década de 1990.

A gravidade da situação impôs a necessidade de edição do Decreto nº 578, de 24.06.1992, que regulamentou os TDAs - Títulos da Dívida Agrária, sendo essa a maneira pela qual o governou tentou captar recursos para financiar a dívida agrícola.

Em meio a esse contexto histórico e econômico surgia a CPR – Cédula de Produto Rural através da Lei nº 8.929, de 22.08.1994, que se tornou um importante instrumento de captação de recursos aos produtores rurais, especialmente às cooperativas rurais, permitindo com isso a venda antecipada da safra no mercado, uma alternativa eficiente à obtenção de crédito mais barato no mercado e que acabou sendo aprimorada para permitir a liquidação financeira desse título.

Porém, com o agravamento da crise, o governo se viu obrigado a estender a mão de forma sucessiva aos produtores rurais com a edição da Lei nº 9.138, de 29.11.1995 e posteriormente com a Lei 10.437, de 25.04.2002.

A primeira delas teve como meta “equalizar os encargos financeiros consoante determinação - limites e condições - expedidos pelo Conselho Monetário Nacional”, “autorizar que as Instituições Financeiras concedessem financiamentos na forma de crédito rotativo, com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato e demonstrativo da conta vinculada à operação” e, também, “garantiu o alongamento das dívidas realizadas pelo setor até 20.06.1995, nos termos do art.5º da Lei, autorizando que o Tesouro Nacional emitisse até R\$7 bilhões em títulos para garantir tais operações de alongamento previstas no artigo 5º da Lei”.

Tais medidas foram meramente paliativas e não resolveram o problema do campo que era, e sempre foi, a necessidade de obter crédito disponível a um custo acessível. Assim, fez-se necessária edição da Lei nº 10.437, de 25.04.2002, (a segunda medida paliativa) que autorizou a prorrogação dos vencimentos das dívidas ocorridas em 31.10.2001 para o dia 29.07.2002 mediante o acréscimo de juros e novas condições de pagamentos. Admitiu-se, portanto, uma novação das dívidas, um sinal claro de que o setor estava sufocado e sem condições de superar o déficit.

A cronologia normativa nos leva à edição da Lei nº 11.076, de 30.12.2004, e da Instrução Normativa nº 422 da CVM, criadas num esforço conjunto da FEBRABAN, MAPA e entidades do setor agropecuário, cujo objetivo era captar recursos oriundos do mercado de capitais como forma de financiar o agronegócio.

De fato, o sucesso na utilização de instrumentos financeiros derivativos, da securitização de recebíveis e a expertise do mercado financeiro e de capitais na captação e gerenciamento desses recursos privados oriundos especialmente dos grandes investidores institucionais, com respaldado em instituições de absoluta credibilidade como a então BOVESPA, BM&F e CETIP, e sob fiscalização direta da CVM, inspirou-lhes a criação dos chamados “novos títulos do agronegócio”.

Com isso, transferiu-se parte da responsabilidade governamental em prover recursos ao agronegócio para o setor privado, cujo atrativo também reside na isenção/redução de impostos.

Alguns dados estatísticos descritivos, abaixo graficamente representados servem para demonstrar a utilização desses novos títulos e permitem a visualização do significativo volume de negócios realizados no setor.

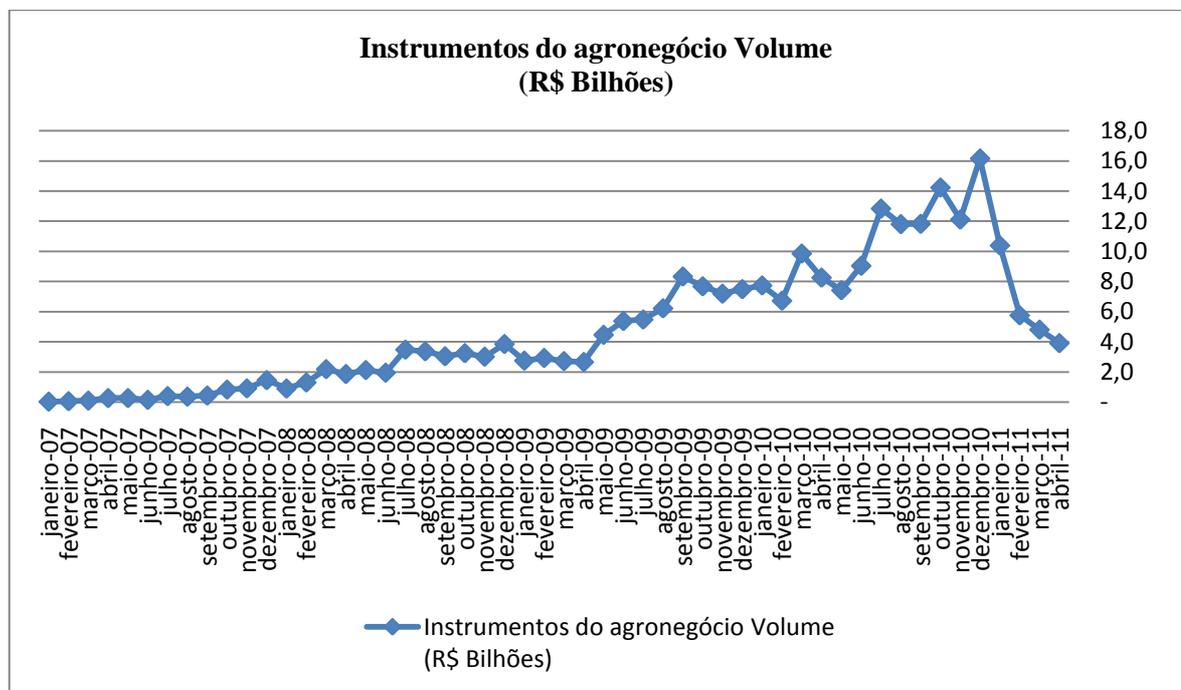


Gráfico 1

Instrumentos do agronegócio inclui CRA, LCA, CDCA e CTRA;

Fonte: dados operacionais da CETIP abr/11.

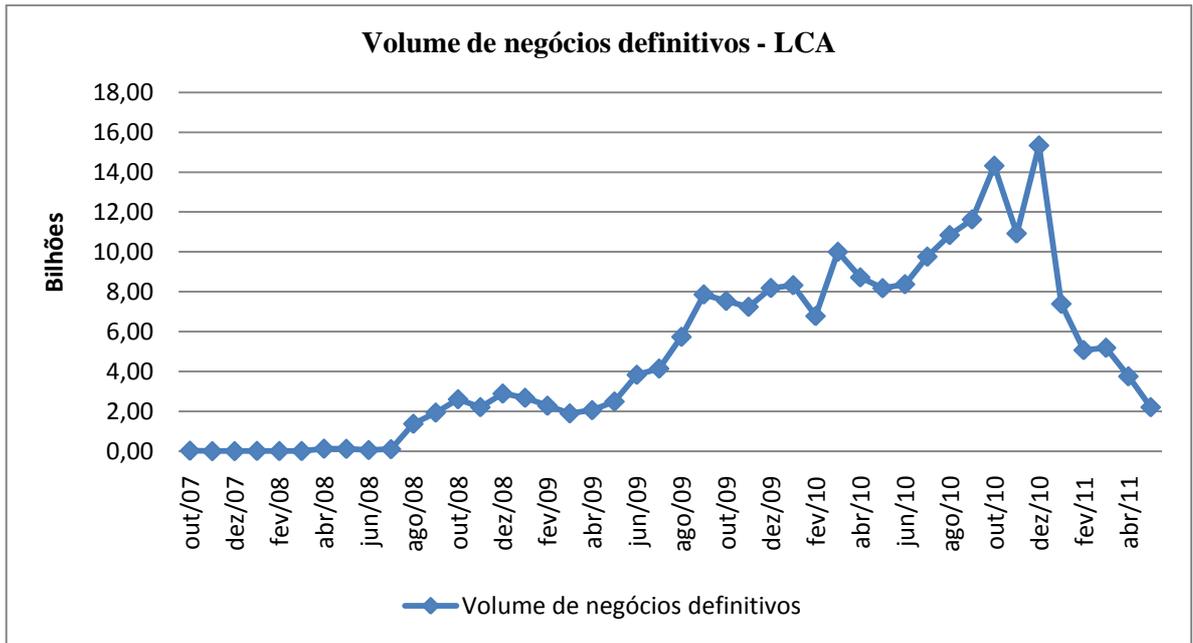


Gráfico 2
 Fonte: dados operacionais da CETIP abr/11.

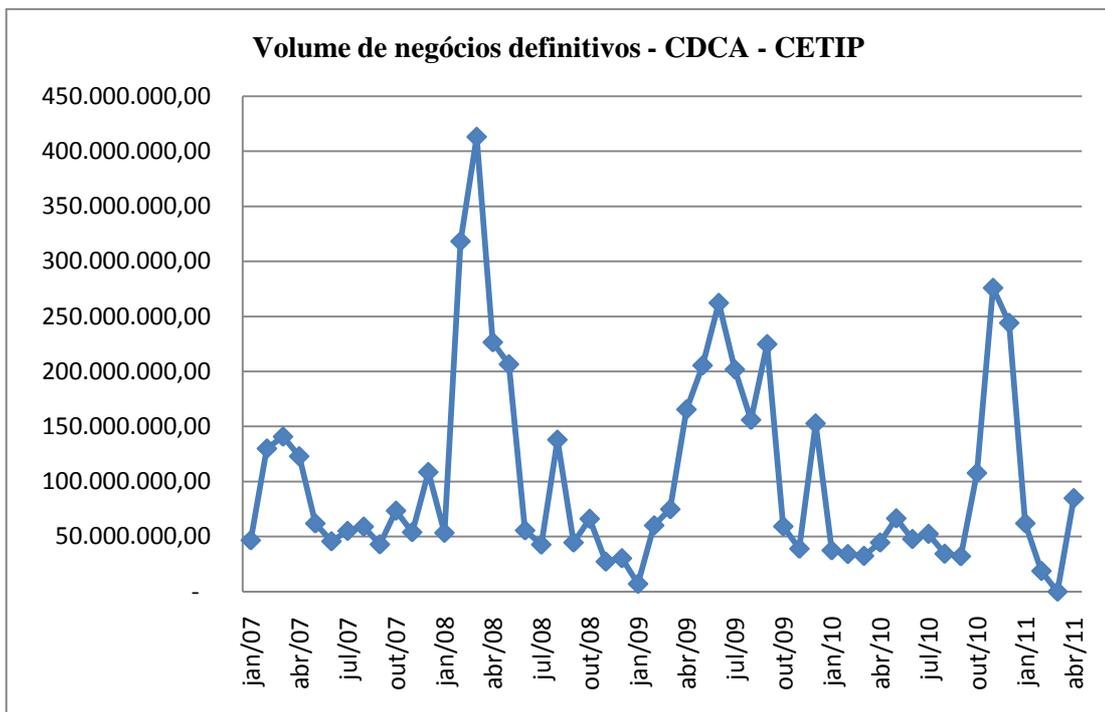


Gráfico 3
 Fonte: dados operacionais da CETIP abr/11.

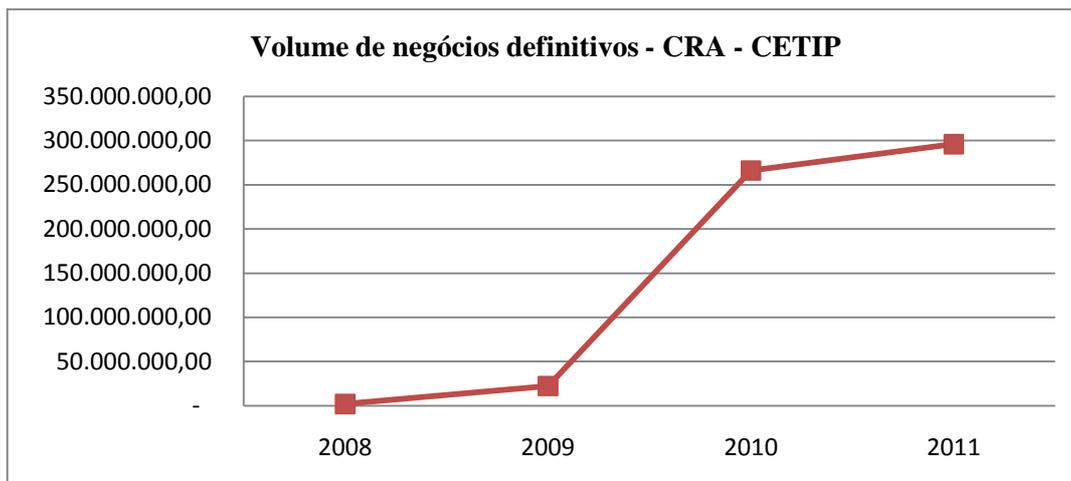


Gráfico 4

Fonte: dados operacionais da CETIP abr/11.

O gráfico 1 acima colacionado demonstra o volume dos negócios realizados na CETIP envolvendo o CDCA, a LCA e o CRA nos respectivos períodos indicados, cujo pico atingiu patamar próximo a 16 bilhões de reais em dez/2010.

Observa-se do gráfico 2 que a LCA é o título de crédito que mais resultou em negócios, tendo superado R\$15 bilhões de reais no mês de dezembro de 2010. O volume de negócios com CDCA, visualizado no gráfico 3, apesar de indicar números expressivos da ordem de centenas de milhões de reais, em momento algum superou, ainda que mensalmente, as negociações com LCA.

Finalmente, em se tratando de CRA, as negociações se mostram pontuais e não superiores a 2 emissões (negociações) anuais, razão pela qual se optou pela consolidação anual no gráfico correspondente. Em termos de volumes de negócios, os CRAs não são tão representativos quanto a LCA e o CDCA.

Portanto, pode-se concluir que a utilização desses títulos têm contribuído bastante para o financiamento privado do agronegócio, surtindo os efeitos desejados pelos seus idealizadores.

5. BIBLIOGRAFIA.

ABRÃO, Carlos Henrique; Agronegócio e Títulos Rurais; Thomson IOB; São Paulo; 2006.

ANDREZO, Andrea Fernandes e LIMA, Iran Siqueira; Mercado Financeiro: aspectos históricos e conceituais; 2ª Ed.; Ed. Pioneira Thomson; São Paulo; 2002.

ASCARELLI, Tullio; Teoria Geral dos Títulos de Crédito; Servanda Editora; Campinas; 2009.

BULGARELLI, Waldirio; Aspectos Jurídicos dos Títulos de Crédito Rural *in* Revista Justitia – MPSP, Ano XXXV, 4º Trimestre, 1973, vol.83, p.63-78.

COELHO, Fabio Ulhoa; Manual de Direito Comercial – direito de empresa; 18ª edição; Saraiva; 2007; São Paulo.

_____ ; Curso de Direito Comercial – direito de empresa; 12ª edição rev. e atual.; Saraiva; 2008; vol. 1; p. 373-388.

COSTA, Wille Duarte; Títulos de crédito; Ed. Del Rey; 4 ed.; Belo Horizonte; 2008.

_____ ; Tese de doutorado: A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural. Belo Horizonte; Faculdade de Direito – UFMG; 1994.

HOLANDA, Aurélio Buarque de; Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa; 3ª Ed., Editora Nova Fronteira, 1999.

HUBERMAN, Leo; História da riqueza do homem; 21ª edição; Ed.LTC; Rio de Janeiro; 1986.

LUCCA, Newton de; Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito; Ed. Livraria Pioneira Editora; São Paulo; 1979.

MARTINS, Fran; Títulos de Crédito; Ed. Forense; 14ª Ed.; Vol.2; Rio de Janeiro; 2009.

MIRANDA, Pontes de Miranda, *in* Tratado de Direito Privado, Tomo 38, §4.214, Ed. Borsoi.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à lei da cédula de produto rural. Curitiba: Juruá, 2005.

REQUIÃO, Rubens; Curso de direito comercial; vol. 2; Ed.Saraiva; 23ª Ed.; São Paulo; 2003.

SAVOIA, José Roberto Ferreira (cood) at Al; Agronegócio no Brasil: uma perspectiva financeira; ed. Saint Paul; 2009; 1ª ed; São Paulo; p.101-110

SILVA, Gustavo de Souza e; Dissertação de mestrado – ESALQ/USP; Novos instrumentos de financiamento do agronegócio brasileiro e uma análise das alternativas de investimento para o CDA/WA; Piracicaba; 2006.

_____ e Marques, Pedro Valentim; Letra de crédito do agronegócio (LCA): um título de crédito para financiamento do agronegócio; artigo científico – ESALQ/USP;

SOUZA, Juliana Vilela Prado de; Dissertação de mestrado – FEA Ribeirão Preto/USP; Novas estratégias de financiamento do agronegócio: uma análise sobre a viabilidade de emissão de CDCA pelas cooperativas; Ribeirão Preto; 2007.